

Tornar o sistema ferroviário
mais funcional para a
sociedade.

Guia

Guia de utilização para a emissão de certificados de segurança únicos — Guia para os requerentes

	<i>Elaborado por</i>	<i>Validado por</i>	<i>Aprovado por</i>
<i>Nome</i>	M. SCHITTEKATTE	S. D'ALBERTANSON	T. BREYNE
<i>Função</i>	Team Leader	Technical Referent	Head of Unit
<i>Data</i>	04/05/2020	04/05/2020	04/05/2020
<i>Assinatura</i>			

Historial do documento

<i>Versão</i>	<i>Data</i>	<i>Observações</i>
1.0	29/06/2018	Versão final para publicação
1.1	28/03/2019	Secção 6.1.2: correcções menores Secção 8: revogação gerida na base de dados ERADIS Anexo: clarificação sobre o uso de NIE
1.2	04/05/2020	Correcções e aditamentos para esclarecimentos e informações complementares

O presente documento de orientação da Agência Ferroviária da União Europeia não é juridicamente vinculativo e não prejudica os processos de tomada de decisão previstos na legislação da UE aplicável. Além

disso, a interpretação vinculativa do direito da União é da competência exclusiva do Tribunal de Justiça da União Europeia.

1 Introdução

As empresas ferroviárias e os gestores de infraestruturas são plenamente responsáveis pela segurança da exploração do sistema ferroviário e pelo controlo dos riscos associados, cada um em relação à parte do sistema que lhe diz respeito. A criação de um sistema de gestão da segurança é identificada como a forma adequada de exercer esta responsabilidade.

O certificado de segurança único comprova que a empresa ferroviária criou o seu sistema de gestão da segurança e está apta a dar cumprimento às obrigações legais referidas no artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/798.

O acesso à infraestrutura ferroviária só deve ser concedido às empresas ferroviárias titulares de um certificado de segurança único válido.

O certificado de segurança único é válido para uma determinada área operacional, ou seja, a rede ou redes, num ou mais Estados-Membros, em que a empresa ferroviária tenciona operar.

Em função da área operacional, a autoridade emissora (a seguir também designada «organismo de certificação de segurança») pode ser a Agência Ferroviária da União Europeia (a seguir também designada «Agência») ou a autoridade nacional de segurança competente. Tendo em vista facilitar a leitura e salvo indicação em contrário, o caso no qual a Agência é responsável pela emissão dos certificados de segurança únicos é utilizado como base para as orientações constantes do presente documento. Tal inclui a colaboração com uma ou mais autoridades nacionais de segurança, dependendo da área operacional. No entanto, as mesmas orientações são aplicáveis caso uma autoridade nacional de segurança seja a destinatária do pedido de certificado de segurança único.

O presente documento de orientação é um documento evolutivo que foi elaborado em colaboração com as autoridades nacionais de segurança e representantes do setor. Destina-se a ser objeto de melhorias contínuas com base nas reações dos utilizadores e tomando em consideração a experiência adquirida durante a aplicação da Diretiva (UE) 2016/798 e o direito da União aplicável.

1.1 Objetivo do guia

O presente documento de orientação visa ajudar as empresas ferroviárias que efetuam um pedido de certificado de segurança único a compreenderem o processo.

Descreve especificamente:

- › as condições de apresentação de um pedido de certificado de segurança único;
- › o processo inerente ao pedido de certificado de segurança único;
- › a estrutura e o conteúdo do processo do pedido a apresentar pela empresa ferroviária;
- › as especificidades da avaliação da segurança;
- › as condições para a atualização ou renovação de um certificado de segurança único; e
- › as condições para a restrição ou revogação de um certificado de segurança único.

1.2 A quem se destina o presente guia?

O presente documento destina-se às empresas ferroviárias (a seguir também designadas «requerente») que tencionem apresentar um pedido de certificado de segurança único.

1.3 Âmbito de aplicação

O presente documento apresenta informações práticas pormenorizadas destinadas essencialmente a ajudar os requerentes a compreender os requisitos relativos aos certificados de segurança únicos, tal como estipulados no quadro jurídico europeu, e é complementado pelo guia de utilização da autoridade nacional de segurança. O guia da autoridade nacional de segurança deve descrever e explicar as normas processuais nacionais, nomeadamente os documentos a apresentar pelo requerente a fim de demonstrar o cumprimento das normas nacionais, da política linguística aplicável da autoridade nacional de segurança (ou do Estado-Membro) e informações suplementares sobre os recursos das decisões da autoridade nacional de segurança.

1.4 Estrutura do documento de orientação

O presente documento constitui um dos dois guias publicados pela Agência que abrangem a emissão de certificados de segurança únicos, sendo o outro *o guia de utilização para as autoridades*. Faz igualmente parte do compêndio de orientações da Agência que apoia as empresas ferroviárias, os gestores de infraestruturas, as autoridades nacionais de segurança e a Agência no cumprimento dos seus papéis e no exercício das suas funções em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/798. As informações publicadas no presente guia são complementadas por outras orientações a desenvolver pelas autoridades nacionais de segurança, tal como referido anteriormente.



Figura 1: Compêndio de orientações da Agência

1.5 Quadro jurídico europeu

A **Diretiva (UE) 2016/798 relativa à segurança ferroviária** é um dos três atos legislativos que compõem o pilar técnico do quarto pacote ferroviário. Visa a simplificação e harmonização do processo de avaliação da segurança em benefício dos requerentes que solicitam um certificado de segurança único através da redução dos encargos e custos por eles suportados, independentemente da área operacional prevista e da autoridade responsável pela emissão do certificado de segurança único.

Em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/798, a finalidade do certificado de segurança único é comprovar que a empresa ferroviária:

- › criou o seu sistema de gestão da segurança, tal como estipulado no artigo 9.º da Diretiva (UE) 2016/798;
- › preenche os requisitos estabelecidos nas normas nacionais notificadas relevantes; e
- › está apta a funcionar com segurança.

O quadro jurídico europeu aplicável à emissão de certificados de segurança únicos é resumido na Figura 2 infra.

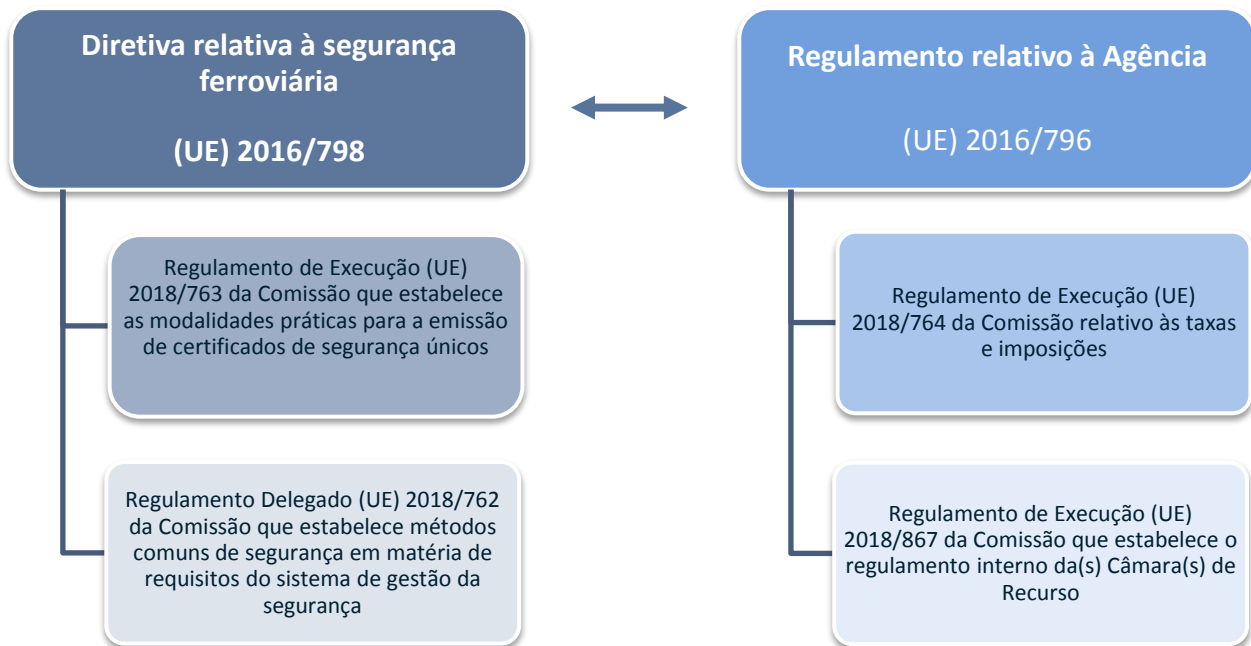


Figura 2: Panorâmica do quadro jurídico europeu

O **Regulamento (UE) 2016/796 relativo à Agência**, sendo um dos outros dois atos legislativos do pilar técnico do quarto pacote ferroviário, descreve, nomeadamente, o papel e as responsabilidades da Agência em relação à emissão de certificados de segurança únicos.

O **Regulamento de Execução (UE) 2018/763 da Comissão**, que estabelece as modalidades práticas para a emissão de certificados de segurança únicos, contribui para uma maior harmonização da abordagem relativa à certificação de segurança a nível da União e promove a colaboração entre todas as partes que intervêm no processo de avaliação da segurança. Por conseguinte, esclarece as responsabilidades da Agência, das autoridades nacionais de segurança e do requerente e define as disposições necessárias para uma boa cooperação entre eles. O anexo II deste regulamento apresenta um processo estruturado e passível de auditoria, que garante que as autoridades competentes (ou seja, a Agência e as autoridades nacionais de

segurança) tomam decisões semelhantes em circunstâncias idênticas e que existe um certo grau de garantia de que o processo de avaliação é efetuado de forma similar por todas as autoridades.

O Regulamento Delegado (UE) 2018/762 da Comissão, que estabelece métodos comuns de segurança em matéria de requisitos do sistema de gestão da segurança (a seguir também designado «MCS do SGS»), apresenta, no seu anexo I, os requisitos a utilizar pelas autoridades competentes para avaliar a relevância, a coerência e a adequação do SGS da empresa ferroviária. Além disso, o requerente do certificado de segurança único deve apresentar, no processo de pedido, provas de que satisfaz estes requisitos.

O Regulamento de Execução (UE) 2018/764 da Comissão estabelece as taxas e imposições a pagar à Agência, bem como as respetivas condições de pagamento, nomeadamente:

- › as taxas e imposições cobradas pela Agência pelos pedidos que lhe são apresentados, nomeadamente os custos relativos às atribuições afetadas à autoridade nacional de segurança; e
- › as imposições pelos serviços prestados pela Agência.

As taxas e imposições cobradas pela autoridade nacional de segurança por pedidos nacionais que lhe sejam apresentados não estão incluídas no âmbito de aplicação do regulamento supra, pelo que são regulamentadas a nível nacional.

O Regulamento de Execução (UE) 2018/867 da Comissão estabelece o regulamento interno da(s) Câmara(s) de Recurso da Agência. Esse regulamento interno descreve, em especial, o procedimento aplicado durante um processo de recurso ou de arbitragem relacionado com a Agência que emite o certificado de segurança único. Fornece informações sobre a interposição de um recurso, o funcionamento da(s) Câmara(s) de Recurso e as regras de votação, as condições de reembolso das despesas dos seus membros, etc.

Índice

1	Introdução	3
1.1	Objetivo do guia	3
1.2	A quem se destina o presente guia?	3
1.3	Âmbito de aplicação	4
1.4	Estrutura do documento de orientação	4
1.5	Quadro jurídico europeu	5
2	Condições de apresentação de um pedido de certificado de segurança único	9
3	Como solicitar um certificado de segurança único?	11
3.1	Apresentação do pedido	11
3.2	O balcão único	12
3.3	Seleção do organismo de certificação de segurança	13
3.4	Política linguística	13
3.5	Taxas e imposições	14
4	Centros de formação, entidades responsáveis pela manutenção e mercadorias perigosas	15
5	Estrutura e conteúdo do processo do pedido	16
6	A avaliação da segurança	18
6.1	Processo de avaliação da segurança	18
6.1.1	Compromisso preliminar	19
6.1.2	Receção do pedido	20
6.1.3	Análise preliminar	21
6.1.4	Avaliação pormenorizada	22
6.1.5	Processo de tomada de decisão e conclusão da avaliação	24
6.2	Prazo para a avaliação da segurança	24
6.3	Medidas de emergência	25
6.4	Modalidades de comunicação	26
6.5	Gestão de problemas	27
6.5.1	Utilização do registo de problemas	27
6.5.2	Classificação dos problemas	27
6.6	Auditorias, inspeções ou visitas	29
6.7	Relação entre a avaliação e a supervisão	30
7	Arbitragem, revisão, recurso e controlo jurisdicional	30
7.1.1	Arbitragem	30
7.1.2	Revisão	31
7.1.3	Recurso	31
7.1.4	Controlo jurisdicional	32
8	Atualização e renovação de certificados de segurança únicos	33
8.1	Avaliação da necessidade de atualização de um certificado de segurança único	33
8.1.1	Tipo e amplitude da operação	34

8.1.2	Alargamento da área operacional _____	34
8.1.3	Alteração do quadro regulamentar de segurança _____	35
8.1.4	Alteração das condições de emissão do certificado de segurança único _____	35
8.1.5	Exemplos de alterações suscetíveis de exigirem a atualização de um certificado de segurança _____	35
8.2	Renovação de certificados de segurança únicos _____	37
9	<i>Restrição ou revogação de certificados de segurança únicos _____</i>	38
Anexo	<i>Instruções de utilização no que respeita ao conteúdo do pedido de certificado de segurança único _____</i>	39

2 Condições de apresentação de um pedido de certificado de segurança único

A Diretiva (UE) 2016/798 é aplicável ao sistema ferroviário nos Estados-Membros e exige que as empresas ferroviárias sejam titulares de um certificado de segurança único a fim de obterem acesso à infraestrutura ferroviária de um ou mais Estados-Membros, em conformidade com a sua área operacional declarada.

As empresas ferroviárias cuja atividade principal seja o transporte de mercadorias e/ou passageiros, quer as suas atividades se limitem ou não à prestação de tração, devem dispor de uma licença nos termos da Diretiva 2012/34/UE. No caso destas empresas ferroviárias, a posse de uma licença válida e de um certificado de segurança único são as condições a cumprir para a concessão de acesso à infraestrutura ferroviária.

As disposições da Diretiva (UE) 2016/798 são válidas apenas para as empresas ferroviárias abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, que depende do modo como a referida diretiva foi transposta nos Estados-Membros, os quais podem identificar exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2016/798 e, por conseguinte, poderá não ser necessário um certificado de segurança único nos seguintes casos:

- (a) *As infraestruturas ferroviárias privadas, incluindo as vias de manobra, utilizadas pelo respetivo proprietário ou por um operador para as suas próprias atividades de transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas para fins não comerciais, bem como os veículos exclusivamente utilizados nessas infraestruturas;*
- (b) *As infraestruturas e os veículos reservados a uma utilização estritamente local, histórica ou turística;*
- (c) *As infraestruturas de metropolitano ligeiro utilizadas ocasionalmente por veículos de caminho de ferro pesado nas condições operacionais do sistema de metropolitano ligeiro, exclusivamente nos casos em que essa utilização por esses veículos seja necessária para efeitos de conectividade; e*
- (d) *Os veículos utilizados principalmente em infraestruturas de metropolitano ligeiro, mas equipados com certos componentes de caminhos de ferro pesados necessários para permitir o trânsito num troço confinado e limitado de infraestrutura de caminho de ferro pesado, exclusivamente para efeitos de conectividade.*

As autoridades nacionais de segurança devem indicar e explicar, nos respetivos guias de utilização, se uma ou mais das exclusões supra são aplicáveis nos seus Estados-Membros.

É possível que, para a área operacional prevista, as exclusões estabelecidas pelo(s) Estado(s)-Membro(s) em causa não sejam as mesmas. Por exemplo, as operações em vias de manobra em infraestruturas ferroviárias privadas podem ser excluídas do âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2016/798 num Estado-Membro, mas não noutro Estado-Membro. Nesses casos, é importante que a empresa ferroviária descreva e explique no seu processo de pedido o(s) tipo(s) de operações em cada Estado-Membro em que tenciona operar, indicando igualmente os eventuais requisitos nacionais específicos relacionados com o(s) tipo(s) de operações, se for caso disso (ver também o ponto 2.6 do Anexo).

Em qualquer caso, o pedido de certificado de segurança único deve abranger sempre o(s) tipo(s) de operações para a área operacional em questão. Por exemplo, uma empresa ferroviária que forneça apenas tração a vagões de transporte de mercadorias deve ser titular de um certificado de segurança único para serviços de mercadorias (incluindo ou excluindo o transporte de mercadorias perigosas). Caso a mesma empresa tencione prestar igualmente tração a carruagens de transporte de passageiros, deve ser titular de um certificado de segurança único para o transporte de mercadorias e passageiros (incluindo ou excluindo o transporte de mercadorias perigosas e incluindo ou excluindo serviços de alta velocidade). As empresas que operem veículos de manutenção na rede ferroviária e se incluam no âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2016/798 devem ser abrangidas por um sistema de gestão da segurança. Tal pode ser realizado quer mediante a operação no âmbito dos seus próprios certificados de segurança únicos ou quer mediante a prestação dos seus serviços na qualidade de subcontratantes do gestor de infraestrutura e a operação

através do seu sistema de gestão da segurança. Neste segundo caso, o gestor da infraestrutura é plenamente responsável pelos produtos entregues ou pelos serviços prestados e os seus subcontratantes não são obrigados a possuir um certificado de segurança único.

Podem verificar-se casos semelhantes nos quais a mesma empresa não seja tratada com a mesma abordagem de certificação de segurança entre Estados-Membros (ou seja, um certificado de segurança único pode ser exigido num Estado-Membro para um tipo específico de operação, enquanto noutros Estados-Membros não é necessário um certificado para o mesmo tipo de operação), embora se pretenda uma abordagem harmonizada e coerente a nível da União.



Os gestores de infraestruturas podem ter de utilizar – dentro dos limites das suas atividades – composições, veículos de inspeção das infraestruturas, máquinas de via ou outros veículos específicos para diferentes efeitos, tais como o transporte de materiais e/ou pessoal para a construção ou manutenção de infraestruturas, a manutenção dos seus ativos de infraestruturas ou a gestão de situações de emergência. Nesses casos, considera-se que o gestor de infraestrutura opera na capacidade de empresa ferroviária nos termos do seu sistema de gestão da segurança e da respetiva autorização de segurança sem a necessidade de solicitar um certificado de segurança único distinto, independentemente de ser proprietário dos veículos ou não.



As atividades levadas a cabo nas vias de manobra, tais como o carregamento de vagões, constituem atividades industriais que interagem subsequentemente com atividades ferroviárias específicas, tais como a composição, a preparação e o movimento de composições de veículos que podem ser comboios ou que serão utilizadas em comboios. Tal inclui o acoplamento de diferentes veículos para formar composições de veículos ou comboios e o seu movimento. Não é autorizado o movimento de comboios ou composições de veículos na rede ferroviária sob a responsabilidade de um gestor de infraestrutura se este não estiver abrangido por um certificado de segurança único (ou uma autorização de segurança). Tal significa que esses movimentos só podem ser realizados pelas empresas ferroviárias (ou pelos gestores de infraestruturas) que sejam titulares de certificados de segurança (ou autorizações de segurança) válidos ou por qualquer outra organização que atue como subcontratante dessas empresas ferroviárias (ou gestores de infraestruturas) e que exerça atividades nos termos do seu SGS.

3 Como solicitar um certificado de segurança único?

3.1 Apresentação do pedido¹

As empresas ferroviárias devem apresentar os pedidos de certificado de segurança único através do ponto de entrada único do balcão único, disponível no [sítio Web da Agência](#).



Recomenda-se que os pedidos de certificado de segurança único sejam apresentados, **no mínimo, seis meses** antes:

- (a) da data de início prevista de qualquer nova operação de transporte ferroviário que exija um **novo** certificado de segurança único;
- (b) da data de início prevista de uma operação de transporte ferroviário na sequência de uma ou mais alterações substanciais efetuadas ao tipo, à amplitude ou à área operacional que exijam uma **atualização** do certificado de segurança único; ou
- (c) do termo do período de validade do certificado de segurança único em vigor, que exija uma **renovação** do certificado de segurança único para a continuidade das operações ferroviárias.

Este prazo visa atenuar potenciais riscos associados à prorrogação do prazo para a avaliação, por exemplo, se o processo do pedido não for satisfatório e o requerente necessitar de tempo adicional para apresentar informações suplementares. Isto poderá impedir o início da operação numa data prevista ou prejudicar a continuidade da atividade de uma empresa ferroviária já certificada (ver também a secção 6.3).

Os pedidos de certificado de segurança único podem ser rejeitados nas seguintes situações:

- (a) Se o requerente apresentar um pedido (novo, atualização ou renovação) quando já se encontrar em curso outro pedido, independentemente do tipo, da amplitude e da área operacional;
- (b) Se o requerente já for titular de um certificado de segurança único válido emitido por um organismo de certificação de segurança e tencionar alargar a sua área operacional noutro(s) Estado(s)-Membro(s), mediante a apresentação de um pedido de certificado de segurança único novo no(s) Estado(s)-Membro(s) competente(s) afetado(s) pela área operacional alargada;
- (c) Se o requerente já for titular de um certificado de segurança único válido e apresentar um pedido de certificado «novo», independentemente do tipo, da amplitude e da área operacional;
- (d) Se não existir já um certificado de segurança único válido para um requerente que apresenta um pedido de renovação ou de atualização.

Caso se verifique qualquer uma das situações acima, o balcão único envia um alerta rápido ao requerente antes da apresentação do seu pedido, solicitando-lhe as alterações adequadas.

Se, não obstante o alerta rápido, o pedido for apresentado no balcão único, o organismo de certificação de segurança deve contactar o requerente e solicitar informações suplementares. Em função das explicações apresentadas pelo requerente, o organismo de certificação de segurança pode rejeitar o pedido ou cancelá-lo mediante solicitação do requerente.

Durante a transição do regime regulamentar ao abrigo da Diretiva 2004/49/CE relativa à segurança dos caminhos de ferro para o regime regulamentar ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/798 relativa à segurança ferroviária, é igualmente emitido um alerta sempre que um requerente titular de mais do que um certificado

¹Antes da apresentação do pedido, recomenda-se que o requerente solicite um compromisso preliminar ao organismo de certificação de segurança.

de segurança «Parte A» solicite uma atualização ou revogação de apenas um desses certificados. Este alerta visa informar o requerente de que o novo certificado de segurança único substituirá todos os certificados válidos. Note-se que todos os **primeiros** pedidos de certificado de segurança único, independentemente de o requerente ser ou não titular de um certificado de segurança anterior, devem ser inseridos no balcão único como pedidos «novos». Se o requerente já tiver um certificado de segurança ao abrigo do regime anterior, o organismo de certificação de segurança pode ter em conta esse facto aquando da avaliação do pedido.

Em geral, após a apresentação de um pedido no balcão único, não é possível efetuar alterações, a menos que tal seja solicitado pelo requerente. No decurso da avaliação, o requerente também pode solicitar o cancelamento do seu pedido, por exemplo, para reduzir os custos, se concluir que o pedido não é suficiente para obter uma avaliação positiva. É necessário que estes pedidos de cancelamento sejam formalmente dirigidos ao organismo de certificação de segurança e apresentados através do registo de problemas do balcão único (ver secção 3.2).

O requerente pode dar início a um novo pedido a partir de um pedido de compromisso preliminar (ver secção 6.1.1) ou de um pedido anterior. Tal pode ser especialmente útil para evitar incoerências entre pedidos diferentes e para acelerar o processo de apresentação.

3.2 O balcão único

O balcão único é uma plataforma informática gerida pela Agência, disponível em todas as línguas oficiais da União, através da qual todos os pedidos de certificado de segurança único devem ser apresentados.

Para apresentar um pedido de certificado de segurança único, é necessário que o requerente seja um utilizador registado do balcão único. Por definição, um utilizador é uma pessoa singular nomeada pelo requerente para gerir o processo do pedido no balcão único. Recomenda-se vivamente que este utilizador registado pertença à organização do requerente e que esta aplique medidas para garantir que existe sempre um utilizador registado. Ao mesmo tempo, o utilizador que apresenta um pedido no balcão único torna-se a pessoa de contacto que será a destinatária de todas as comunicações pertinentes para o pedido. No entanto, a pessoa de contacto do requerente pode conferir direitos de acesso ao pedido a outras pessoas no seio da sua organização (ou externas à mesma). A gestão dos utilizadores no seio da organização do requerente e dos respetivos direitos de acesso aos pedidos é da exclusiva responsabilidade do requerente.

O registo de problemas é uma funcionalidade do balcão único que serve de meio de comunicação entre as autoridades e o requerente no decurso do processo de avaliação da segurança. Após a apresentação do pedido, as autoridades utilizarão o registo de problemas para registar todos os problemas identificados e o requerente deverá apresentar uma resposta diretamente no referido registo. O requerente também pode inserir problemas no registo de problemas, especialmente se desejar solicitar o cancelamento ou a limitação do âmbito do seu pedido.

O balcão único foi concebido com o intuito de registar os resultados do processo de avaliação, designadamente os motivos para o mesmo. Faculta igualmente ao requerente a situação de todas as fases do processo de avaliação da segurança, o resultado da avaliação e a decisão de emissão ou não emissão de um certificado de segurança único. Sempre que várias autoridades participem na avaliação da segurança, as conclusões das diferentes autoridades são compiladas pela Agência e o resultado final é comunicado ao requerente através do balcão único.

Além disso, o balcão único assegura a gestão da configuração de todos os documentos carregados. O requerente dispõe de acesso só de leitura ao processo do seu pedido e aos resultados da avaliação, nomeadamente ao certificado de segurança único, consoante o caso. No entanto, o requerente também pode apresentar documentos novos ou revistos mediante pedido das autoridades no decurso da avaliação.

Os requerentes têm o direito de preparar e apresentar, em qualquer momento, pedidos válidos no balcão único, em conformidade com a legislação ferroviária aplicável da UE, as especificações e as condições de utilização do balcão único. Sempre que a Agência atue como organismo de certificação de segurança, o

pedido de certificado de segurança único é apresentado à Agência, que deve remeter o pedido à autoridade nacional de segurança ou às autoridades competentes para a área operacional para efeito de tratamento da parte relativa às normas nacionais.

Nesses casos, o cumprimento de regras, requisitos, pré-requisitos ou condições quanto à substância e à forma em relação com questões administrativas, por exemplo:

- › finalização e apresentação formal de pedidos no balcão único;
- › conteúdo de avisos de receção formais de pedidos emitidos pela Agência;
- › requisito de assinatura dos pedidos no balcão único e dos relatórios da Agência, incluindo as decisões/atos finais; e
- › outras questões pertinentes reguladas pelo direito da UE.

é da exclusiva responsabilidade da Agência, que define as especificações relevantes. Por conseguinte, relativamente às questões administrativas acima referidas, todas as autoridades nacionais de segurança envolvidas na avaliação de um pedido (quando a Agência atua como organismo de certificação de segurança) devem considerar válidos os pedidos apresentados no balcão único, dado também que, quando atua como organismo de certificação da segurança, a Agência está sujeita ao direito da UE, e não a requisitos nacionais estabelecidos no direito administrativo nacional dos Estados-Membros da UE.

É possível encontrar informações suplementares sobre as funcionalidades do balcão único no *manual do utilizador do balcão único*.

3.3 Seleção do organismo de certificação de segurança

Se a sua área operacional estiver limitada a um Estado-Membro, o requerente pode escolher no balcão único qual a autoridade, a Agência ou a autoridade nacional de segurança do Estado-Membro em causa, que será responsável pela emissão do certificado de segurança único.

As empresas ferroviárias podem operar serviços até às estações de fronteira nos Estados-Membros vizinhos. Estes casos não exigem o alargamento da área operacional sempre que as características de rede e as regras operacionais sejam semelhantes e, por conseguinte, após consulta e acordo das autoridades nacionais de segurança competentes, podem ser incluídos numa operação que, de outra forma, seria limitada a um Estado-Membro. O requerente deve identificar no seu pedido as referidas estações de fronteira, consoante o caso (ver também a secção 5).

Sempre que a área operacional não se limite a um Estado-Membro, a Agência é o organismo de certificação de segurança por defeito e, por conseguinte, neste caso, o requerente não pode alterá-lo no balcão único.

A escolha do organismo de certificação de segurança é vinculativa até à conclusão ou ao cancelamento do processo de avaliação da segurança, o que significa que o requerente não o pode alterar após a apresentação do seu pedido de certificado de segurança único no balcão único.

Durante o compromisso preliminar (ver secção 6.1.1), caso a área operacional se limite a um Estado-Membro, o requerente pode decidir dirigir o seu pedido a outra autoridade. Neste caso, deve ser apresentado um novo pedido de compromisso preliminar no balcão único após o cancelamento do primeiro pedido.

3.4 Política linguística

Sempre que uma autoridade nacional de segurança atue na qualidade de organismo de certificação de segurança, a língua a utilizar no processo do pedido deve ser uma língua oficial do Estado-Membro da área operacional prevista, conforme indicado no guia de utilização da autoridade nacional de segurança competente.

Sempre que a Agência atue na qualidade de organismo de certificação de segurança, a língua a utilizar no pedido é a seguinte:

- › na parte do processo do pedido relacionada com a criação do sistema de gestão da segurança: uma das línguas oficiais da União;
- › na parte do processo do pedido relacionada com a demonstração de conformidade com as normas nacionais notificadas: a língua determinada pelo Estado-Membro da área operacional prevista e indicada no guia de utilização da autoridade nacional de segurança competente.

Qualquer autoridade nacional de segurança competente para a área operacional prevista pode exigir ao requerente a tradução de partes dos documentos pertinentes para uma língua aceite pela autoridade nacional de segurança, a fim de verificar a conformidade com as normas nacionais aplicáveis. No entanto, essa exigência é limitada a uma descrição ou a qualquer outra demonstração da forma como as disposições em matéria de gestão da segurança respondem aos requisitos das normas nacionais notificadas, e não permite que a autoridade nacional de segurança solicite uma tradução de todo o sistema de gestão da segurança.

O requerente é aconselhado a antecipar as necessidades de tradução no planeamento do seu pedido de certificado de segurança único.

3.5 Taxas e imposições

Caso a autoridade nacional de segurança atue na qualidade de organismo de certificação de segurança, as taxas e imposições são cobradas pela autoridade nacional de segurança, em conformidade com a sua legislação nacional. É possível encontrar informações suplementares no guia de utilização da autoridade nacional de segurança competente.

Caso a Agência atue como organismo de certificação de segurança, as taxas e imposições cobradas pela Agência para efeitos da emissão de certificados de segurança únicos novos, atualizados ou renovados estão de acordo com o Regulamento de Execução (UE) 2018/764 da Comissão *relativo às taxas e imposições a pagar à Agência Ferroviária da União Europeia e respetivas condições de pagamento*.



As taxas e as imposições são definidas do seguinte modo:

- › **taxas:** montantes cobrados para obter, manter, atualizar ou revogar certificados de segurança únicos;
- › **imposições:** montantes cobrados por outros serviços como compromissos preliminares, auditorias, inspeções ou visitas.

O montante das taxas e imposições é o total das seguintes parcelas:

- › o número de horas despendidas pela Agência na tramitação do pedido, multiplicado pela tarifa horária da Agência; e
- › os custos relevantes das autoridades nacionais de segurança resultantes da tramitação da parte nacional do pedido.

A tarifa horária da Agência é fixada para equilibrar tanto os seus custos diretos (por exemplo, o salário do pessoal, despesas de deslocação) como os custos indiretos (por exemplo, serviços de apoio/gestão, tais como secretariado, custos de financiamento e gerais). Os custos das auditorias não são incluídos na fórmula e são cobrados separadamente.

As atividades no âmbito de compromissos preliminares (ver secção 6.1.1) são cobradas em conformidade com a fórmula apresentada acima.

Em caso de rejeição ou cancelamento do pedido mediante solicitação do requerente, as taxas e imposições incorridas pelos serviços já prestados devem ser suportadas pelo requerente.

Sempre que a Agência for o organismo de certificação de segurança, a notificação da faturação é gerida através do balcão único. A fatura é carregada no processo e a notificação é enviada ao utilizador registado nomeado pelo requerente para a gestão do processo do pedido, juntamente com as informações sobre o prazo para o pagamento. O processo de notificação segue os mesmos princípios aplicados à notificação de problemas. Em conformidade com o ato de execução relativo às taxas e imposições, o prazo para o pagamento é fixado em 60 dias a contar da data em que a fatura é notificada ao requerente.

Importa notar que um pedido apresentado à Agência deve incluir, a menos que já tenha sido incluído num pedido anterior e esteja válido, um formulário de entidade jurídica (FEJ) assinado e acompanhado dos respetivos documentos comprovativos, a fim de comprovar a sua capacidade jurídica e o seu estatuto.

4 Centros de formação, entidades responsáveis pela manutenção e mercadorias perigosas

Nos termos do artigo 5.º da Decisão 2011/765/UE da Comissão e do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/798, o reconhecimento de um centro de formação que pertença a uma empresa ferroviária pode ser declarado no certificado de segurança único se estiverem preenchidas as seguintes condições prévias:

- › A empresa ferroviária não é o único prestador de formação no mercado;
- › A empresa ferroviária administra formação apenas ao seu pessoal.

Nesse caso, recomenda-se que a autoridade nacional de segurança competente confirme o reconhecimento do centro de formação da empresa ferroviária no relatório de avaliação e que a declaração de reconhecimento figure no certificado de segurança único. Se o requerente preencher as condições acima indicadas, deve indicar no seu pedido, utilizando o outro campo de informações no formulário de pedido, se pretende ser reconhecido como centro de formação no âmbito do pedido de certificado de segurança único.

As empresas ferroviárias que atuem na qualidade de entidades responsáveis pela manutenção (ERM) e que mantêm veículos exclusivamente para sua própria exploração não têm a obrigação de possuir um «certificado de ERM» em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 779/2019. Ainda assim, o seu sistema de manutenção deve cumprir o disposto no anexo II do referido regulamento. As empresas ferroviárias que solicitem um certificado de segurança único devem, em apoio desse pedido, fornecer provas adequadas de cumprimento do disposto neste anexo.

Se o requerente tiver indicado mercadorias perigosas como parte do âmbito das operações, deverá estar ciente de que o organismo de certificação de segurança consultará a autoridade competente para o transporte ferroviário das mercadorias perigosas. Se a Agência for o organismo de certificação de segurança, esta consulta será efetuada através da ou das autoridades nacionais de segurança competentes para o espaço operacional. O requerente deverá identificar a autoridade competente para o transporte das mercadorias perigosas e fornecer, no balcão único, as provas necessárias de conformidade com os regulamentos relativos ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas no âmbito do seu sistema de gestão da segurança.

5 Estrutura e conteúdo do processo do pedido

O processo do pedido é constituído pelos seguintes elementos:

- › o formulário do pedido;
- › um formulário de entidade jurídica (FEJ) assinado e acompanhado dos respetivos documentos comprovativos, a fim de comprovar a capacidade jurídica e o estatuto². Se o requerente tiver um endereço de faturação específico, é aconselhável incluir essas informações num ficheiro separado e carregá-lo no balcão único;
- › provas documentais de que o requerente criou o seu sistema de gestão da segurança em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva (UE) 2016/798;
- › provas documentais de que o requerente satisfaz os requisitos previstos nas normas nacionais relevantes notificadas nos termos do artigo 8.º da Diretiva (UE) 2016/798;
- › referências cruzadas entre a documentação relativa ao sistema de gestão da segurança, que permitam identificar a localização das provas do cumprimento dos requisitos pertinentes dos MCS do SGS e da especificação técnica de interoperabilidade aplicável relativa ao subsistema de exploração e gestão do tráfego, bem como das normas nacionais aplicáveis; e
- › a fase atual do(s) plano(s) de medidas corretivas para dar resposta a qualquer incumprimento grave ou quaisquer outras áreas problemáticas identificados durante as atividades de supervisão realizadas desde a avaliação anterior. No caso de um pedido de renovação ou atualização de um certificado de segurança único existente, o pedido deve incluir as questões residuais que ainda subsistam da avaliação anterior, se for caso disso.

O processo do pedido deve ser apresentado por via eletrónica através do balcão único, recorrendo aos formulários em linha fornecidos pelo sistema. As instruções de utilização no que respeita ao conteúdo do pedido de certificado de segurança único são facultadas no Anexo do presente guia.

O pedido deve ser conciso e autónomo e conter todas as informações pertinentes.

Através da utilização das listas de verificação ou dos modelos eletrónicos disponíveis no balcão único, o requerente deve estabelecer separadamente uma correspondência entre as suas provas documentais e o seguinte:

- › os requisitos estabelecidos no anexo I dos MCS do SGS (estão disponíveis informações suplementares sobre estes requisitos no guia da Agência sobre o requisito do SGS);
- › os requisitos da especificação técnica de interoperabilidade aplicável para o subsistema exploração e gestão do tráfego (ETI EGT); e
- › os requisitos estabelecidos nas normas nacionais aplicáveis, para cada Estado-Membro afetado pela área operacional.

As listas de verificação (ou tabelas de correspondência) acima permitem a indexação das informações de modo a que o avaliador possa encontrá-las facilmente, incluindo ligações para documentos de apoio. É possível fazer referência a outros documentos para que:

- › o avaliador possa ter a certeza de que existem e possa verificá-los, se necessário; e
- › possam ser solicitados para análise após a emissão do certificado de segurança único, durante a supervisão subsequente.

Um pedido pode reproduzir excertos dos documentos pertinentes no corpo do seu texto, mas, em geral, o avaliador não necessita de consultar outros documentos para obter as provas necessárias.

² Formulário de entidade jurídica a ser enviado apenas para uma primeira solicitação e quando a Agência for um organismo de certificação de segurança.

Cada autoridade nacional de segurança deve descrever e explicar, no seu guia de utilização, os requisitos estabelecidos nas normas nacionais notificadas pelo seu Estado-Membro.



Regra geral, um pedido de renovação ou de atualização do certificado de segurança único não deixa de incluir todos os elementos constitutivos de um processo de pedido. No entanto, o requerente deve identificar e descrever as alterações introduzidas nas provas documentais enviadas desde o pedido anterior (relativamente ao qual tenha sido concedido um certificado de segurança único). A fim de ajudar a identificar as alterações efetuadas às provas documentais, aconselha-se o requerente a indicar as alterações nos documentos atualizados e a apresentar uma explicação para as mesmas. Está previsto um processo simplificado para alterações específicas de carácter administrativo.

6 A avaliação da segurança

6.1 Processo de avaliação da segurança

O processo de avaliação da segurança compreende as seguintes fases:



As secções seguintes descrevem pormenorizadamente o processo de avaliação da segurança na perspetiva do requerente.

Conforme demonstrado na Figura 3, o processo de avaliação da segurança é iterativo, o que significa que as autoridades competentes para a área operacional prevista têm o direito de fazer pedidos razoáveis de informações suplementares ou de nova apresentação do pedido no decurso da avaliação.

É possível encontrar informações mais pormenorizadas sobre o processo de avaliação da segurança no *guia de utilização da Agência para emissão de certificados de segurança únicos — Guia para as autoridades*.

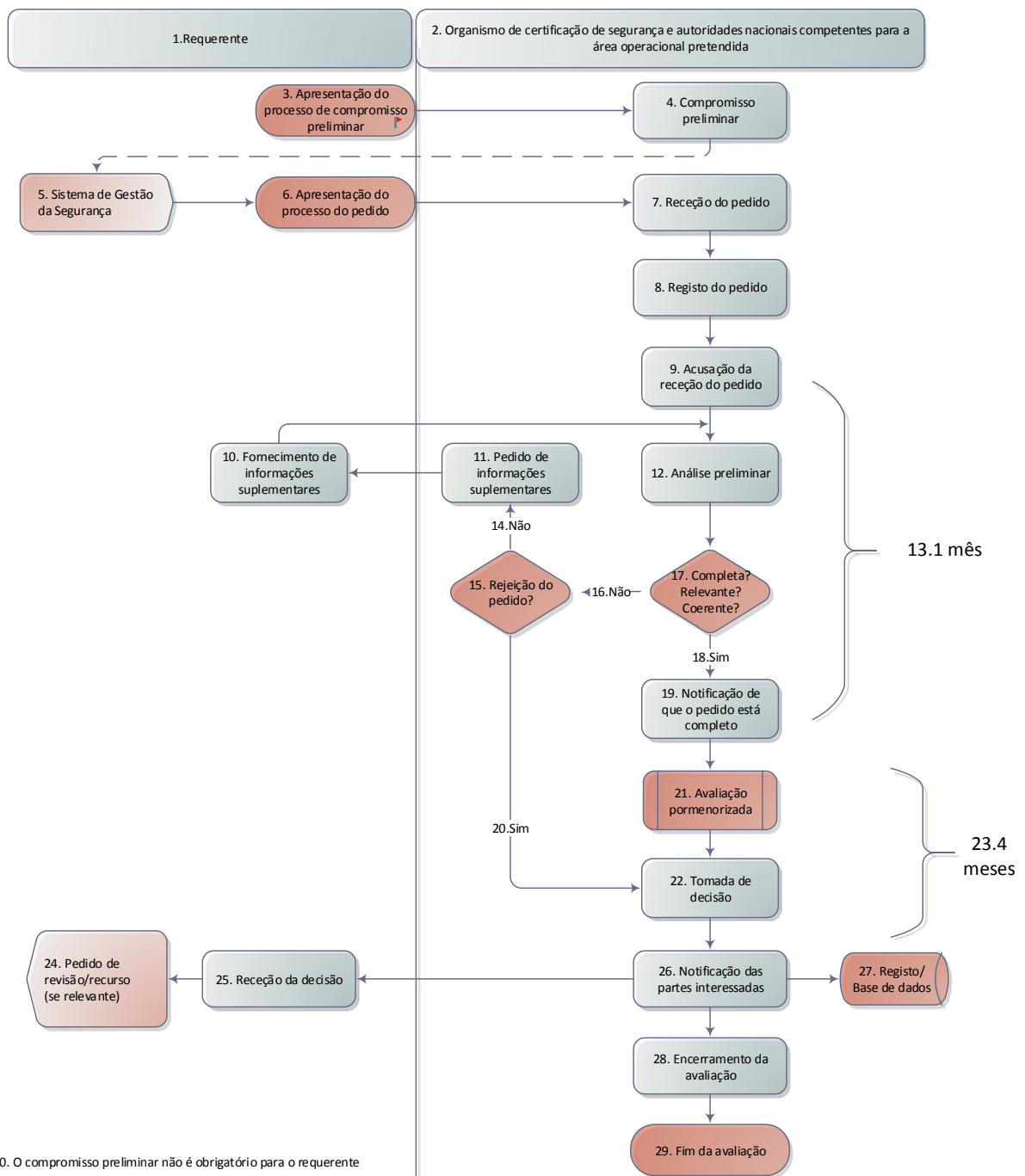


Figura 3: O processo de avaliação da segurança

6.1.1 Compromisso preliminar

Recomenda-se vivamente que o requerente solicite um compromisso preliminar através do balcão único antes de apresentar o seu pedido de certificado de segurança único (novo, atualização ou renovação), a fim de ajudar a compreender o que é expectável e de atenuar, o mais cedo possível, os riscos de atrasos na emissão do certificado de segurança suscetíveis de afetarem a continuidade das atividades.

O compromisso preliminar visa o seguinte:

- › facilitar o contacto precoce;
- › desenvolver a relação entre o(s) avaliador(es) e o requerente;
- › a familiarização com o sistema de gestão da segurança do requerente; e
- › verificar se o requerente obteve informações suficientes para saber o que é expectável, conhecer o modo de execução do processo de avaliação e como serão tomadas as decisões.



A fase de compromisso preliminar não é obrigatória para o requerente, mas é recomendada, uma vez que atenua potenciais riscos na fase de avaliação e facilita o próprio processo de avaliação. No entanto, caso pretenda, o requerente pode apresentar o seu pedido de certificado de segurança único sem um compromisso preliminar. Porém, caso o requerente solicite um compromisso preliminar, as diferentes autoridades para a área operacional devem participar no mesmo.

Recomenda-se que o compromisso preliminar seja estabelecido com antecedência suficiente em relação à data de apresentação prevista do pedido de certificado de segurança único. No caso de projetos complexos, esse prazo poderá ser de **um ano ou mais** antes da apresentação do pedido, a fim de assegurar um intercâmbio eficaz de informações entre as diferentes partes e de dar ao requerente tempo suficiente para efetuar as alterações necessárias ao pedido. A duração do compromisso preliminar deve ser proporcional à dimensão e complexidade do pedido.

Para que o compromisso preliminar seja eficaz na realização da totalidade dos seus benefícios, o requerente deve apresentar ao organismo de certificação de segurança um processo que inclua uma descrição do seu sistema de gestão da segurança, em simultâneo com o pedido do compromisso preliminar. O pedido deve incluir as informações referidas nos pontos 1 a 6 do anexo 1 do Regulamento de Execução (UE) 2018/763 da Comissão, mas essa lista não é exaustiva. Além disso, o requerente deve definir a(s) ordem(ns) de trabalhos e manter registos da reunião (ou das reuniões) de compromisso preliminar, mediante a redação e a distribuição de atas para análise e aprovação de todos os participantes. Os registos das reuniões podem ser arquivados no balcão único, a fim de facilitar a futura avaliação da segurança. As instruções de utilização do balcão único para a apresentação do pedido de certificado de segurança único também são aplicáveis aos pedidos de compromisso preliminar (ver Anexo para mais informações).



Todos os compromissos preliminares estão sujeitos a imposições (ver secção 3.5) e respeitam as regras de comunicação normalizadas (ver secção 6.4). Os documentos fornecidos pelo requerente e os elaborados durante a fase de compromisso preliminar, incluindo, se for caso disso, os registos das atividades de coordenação, são arquivados no balcão único.

Quando o requerente solicita um compromisso preliminar, a escolha do organismo de certificação de segurança torna-se vinculativa até:

- › o pedido de certificado de segurança único ter sido apresentado pelo requerente; ou
- › o requerente ter solicitado o cancelamento do compromisso preliminar. Nesse caso, o requerente pode solicitar um novo compromisso preliminar, selecionando outro organismo de certificação de segurança.

A fase de compromisso preliminar deve ser encerrada, a pedido do requerente ou na data acordada pelas partes relevantes, antes da apresentação do pedido de certificado de segurança único.

6.1.2 Receção do pedido

Na sequência da apresentação de um pedido de certificado de segurança único (novo, atualização ou renovação), o balcão único confirma automática e imediatamente a receção do pedido. A notificação enviada ao requerente também inclui as informações sobre a data de início da avaliação cujos prazos e etapas serão controlados.

6.1.3 *Análise preliminar*

A análise preliminar assegura que as provas documentais apresentadas pelo requerente são suficientes, pertinentes e coerentes para que se possa dar início à avaliação pormenorizada. Cada autoridade para a área de operação consulta a parte do processo do pedido que lhe diz respeito, a fim de:

- › determinar se o pedido está estruturado e contém referências cruzadas internas a fim de permitir que a avaliação seja eficaz e devidamente registada;
- › identificar se são apresentadas provas em relação aos requisitos aplicáveis; e
- › determinar a situação atual do(s) plano(s) de ação corretiva executado(s) pelo requerente para resolver qualquer incumprimento grave e quaisquer outros motivos de preocupação identificados durante as atividades de supervisão ocorridas desde a avaliação anterior. No caso de um pedido de renovação ou atualização de um certificado de segurança único existente, o pedido deve incluir eventuais questões residuais que ainda subsistam da avaliação anterior, se for caso disso.

No primeiro mês após a receção do pedido, cada autoridade envolvida na avaliação da segurança verifica, consoante relevante, se:

- › o requerente apresentou as informações exigidas pela legislação;
- › o pedido contém provas suficientes, é estruturado e contém referências cruzadas internas (por exemplo, se o manual do SGS contém referências a outros procedimentos e regras) a fim de possibilitar que a avaliação seja eficaz e devidamente registada; e
- › o pedido tem qualidade suficiente em termos linguísticos para permitir a avaliação do processo.

Os requisitos aplicáveis serão diferentes consoante se trate de um primeiro pedido, de uma renovação ou de uma atualização. No caso de um **primeiro pedido**, serão aplicáveis todos os requisitos previstos no anexo I dos MCS do SGS (incluindo os requisitos pertinentes da ETI EGT) e os requisitos estabelecidos nas normas nacionais pertinentes. No caso de **pedidos de renovação e atualização**, os requisitos aplicáveis podem variar de um processo para outro e, embora as autoridades que participam na avaliação da segurança possam tomar uma decisão preliminar relativamente a se foram apresentadas provas relativas aos requisitos corretos, tal pode não ser plenamente evidente até que a avaliação pormenorizada esteja em curso.

A autoridade nacional de segurança também verifica se as provas documentais apresentadas pelo requerente no que respeita à área operacional em causa estão claramente identificadas e toma em consideração quaisquer exclusões da titularidade de um certificado de segurança único aplicáveis no seu Estado-Membro, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/798.

Caso alguma das informações exigidas não seja prestada, o pedido contenha provas insuficientes ou as provas não sejam apresentadas de forma suficientemente clara, nomeadamente no que respeita à qualidade linguística utilizada, o requerente deve apresentar os pormenores em falta ou esclarecimentos através do registo de problemas. Caso a qualidade linguística seja tão fraca que não seja possível compreender o pedido a um nível que possibilite a avaliação da segurança, a tradução necessária pode ser executada, se tal for possível dentro do prazo. Caso não seja possível executar a tradução no prazo de um mês, é possível prorrogar o prazo da análise preliminar ou rejeitar o pedido.

Da redação do artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Diretiva (UE) 2016/798 relativa à segurança ferroviária, torna-se claro que os novos requerentes de pedidos de certificados de segurança únicos devem dispor de um plano razoável para a realização das operações ferroviárias num prazo relativamente curto após a sua concessão, dada a obrigatoriedade de possuírem um sistema de gestão da segurança que controle os riscos e satisfaça os requisitos estabelecidos nas ETI e noutra legislação em vigor. Tal significa que podem fornecer ao organismo de avaliação informações sobre o material circulante que será utilizado na área, o tipo de

operação, a competência do pessoal, etc. O processo de avaliação da segurança não é um mero exercício teórico e deve basear-se na realidade. Um organismo de certificação de segurança que receba um pedido de certificado de segurança único que não contenha informações suficientes para avaliar devidamente se o SGS do requerente é capaz de controlar os seus riscos, porque este está incompleto ou não se relaciona com atividades reais, deve estar preparado para rejeitar o pedido e aconselhar o requerente a apresentar um novo pedido quando tiver uma perspetiva realista do início das suas operações.

O organismo de certificação de segurança toma a decisão final quanto à exaustividade, relevância e coerência do processo do pedido e notifica o requerente da decisão através do balcão único.

6.1.4 *Avaliação pormenorizada*

A avaliação pormenorizada tem início após uma decisão positiva quanto à exaustividade, relevância e coerência do pedido. Cada autoridade procede à sua própria parte da avaliação pormenorizada do processo do pedido. No decurso desta fase, cada autoridade:

- › analisa os resultados da supervisão anterior recolhidos durante a análise preliminar (se for o caso);
- › procede à avaliação dos elementos de prova apresentados pelo requerente;
- › emite o seu parecer sobre a emissão do certificado de segurança único.

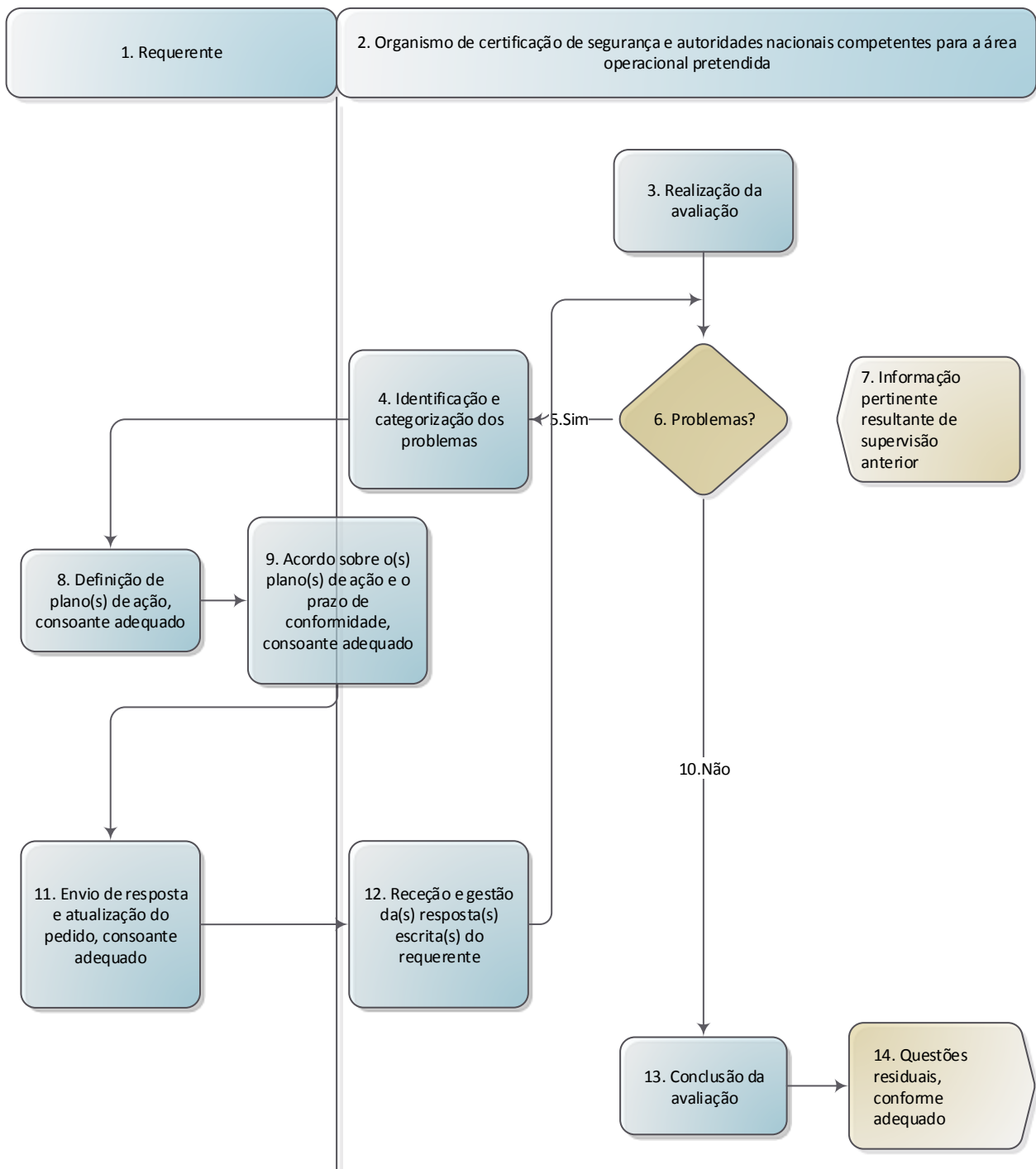


Figura 4: A avaliação pormenorizada

Com base nas informações recolhidas durante as fases anteriores, as autoridades que participam na avaliação da segurança definem o âmbito da avaliação e decidem se é necessária uma investigação mais pormenorizada dos problemas durante as auditorias ou inspeções in situ (ver também a secção 6.6).

No caso de um pedido de atualização ou renovação (ver também a secção 8), as autoridades devem adotar uma abordagem orientada e proporcionada para a reavaliação.

No decurso da avaliação, de modo semelhante

à fase de análise inicial, as autoridades que participam na avaliação da segurança devem coordenar rapidamente o debate sobre:

- › eventuais problemas (por exemplo, situações de incumprimento) e a necessidade de solicitar informações suplementares;
- › os problemas pendentes identificados durante a supervisão anterior;
- › as medidas de emergência, caso seja necessário mais tempo do que o prazo previsto para estabelecer uma decisão final.

Quando concluírem essas atividades, as autoridades que participam na avaliação da segurança decidem quem é responsável pela resolução de cada problema com o requerente.

6.1.5 *Processo de tomada de decisão e conclusão da avaliação*

O organismo de certificação de segurança é responsável pela decisão de emitir ou não o certificado de segurança único. A decisão é constituída por uma carta de apresentação, pelo relatório de avaliação e, consoante o caso, pelo certificado de segurança único. É registada no balcão único e é notificada ao requerente por via eletrónica. O requerente também pode descarregá-la do balcão único, através das funções da biblioteca.

Caso a decisão seja uma recusa, o requerente pode solicitar ao organismo de certificação de segurança que reveja a sua decisão (ver também a secção 7.1.2). Se ainda não ficar satisfeito, pode interpor um recurso (ver secção 7.1.3) perante a autoridade competente, a saber, um órgão nacional de recurso (se a autoridade nacional de segurança for o organismo de certificação de segurança) ou a Câmara de Recurso (se a Agência for o organismo de certificação de segurança). O requerente é obrigado a solicitar uma revisão antes de interpor um recurso da decisão do organismo de certificação de segurança.

O requerente também pode decidir solicitar controlo jurisdicional (ver secção 7.1.4).

O organismo de certificação de segurança conclui o encerramento administrativo, assegurando que toda a documentação e todos os registos são revistos, organizados e arquivados no balcão único.

6.2 **Prazo para a avaliação da segurança**

Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/763 da Comissão, o prazo para a conclusão da avaliação da segurança é gerido do seguinte modo:

- › um **prazo de um mês** para verificar a exaustividade do processo do pedido (ver também a secção 6.1.3). Este prazo tem início na data de receção do processo do pedido. Se a autoridade nacional de segurança atuar na qualidade de organismo de certificação de segurança, esta data corresponde ao primeiro dia útil, no Estado-Membro em questão, após a confirmação da receção do processo do pedido. Se a Agência atuar na qualidade de organismo de certificação de segurança, esta data corresponde ao primeiro dia útil comum ao organismo de certificação de segurança e às autoridades nacionais de segurança competentes para a área operacional, na sequência da confirmação da receção do processo do pedido. No termo deste prazo, o organismo de certificação de segurança tem de informar o requerente de que o processo está concluído ou solicitar as informações suplementares necessárias, estabelecendo um prazo razoável para a sua apresentação;
- › um **prazo de quatro meses** para concluir a avaliação pormenorizada do processo do pedido (ver também a secção 6.1.4), que tem início com a notificação da exaustividade do processo

do pedido e termina com a notificação da decisão relativa à emissão do certificado de segurança único ao requerente.

A fim de reduzir a complexidade, a duração e o custo do procedimento de certificação, sempre que possível, o organismo de certificação de segurança é incentivado a concluir o processo de avaliação antes destes prazos.



Durante a avaliação da segurança, diferentes autoridades podem solicitar esclarecimentos e informações suplementares, cada uma relativamente à respetiva parte da avaliação, especificando sempre o conteúdo do pedido e um prazo para a resposta. Caso o pedido de informações ou esclarecimentos seja suscetível de afetar o trabalho de outras autoridades, as diferentes autoridades são convidadas a trabalhar em coordenação, a fim de evitar a duplicação do mesmo pedido ao requerente. Em geral, tal não prorroga o prazo para a avaliação, a menos que sejam identificadas deficiências/situações de incumprimento graves ou várias deficiências/situações de incumprimento menores que impeçam a continuação de parte ou da totalidade da avaliação.

As decisões de prorrogação do prazo da avaliação são tomadas pelo organismo de certificação de segurança, em coordenação com as diferentes autoridades nacionais de segurança competentes para a área operacional, e acordadas com o requerente. O prazo prorrogado inclui tanto o período necessário para o requerente apresentar as informações solicitadas como o período necessário para que as autoridades pertinentes verifiquem se tais informações satisfazem o pedido. Caso a resposta não seja satisfatória, o organismo de certificação de segurança pode prorrogar novamente o prazo da avaliação ou propor a rejeição do pedido.

Caso a Agência discorde da(s) autoridade(s) nacional(ais) competente(s) para a área operacional no que respeita aos resultados da sua avaliação (ver também a secção 7.1.1), o prazo da avaliação também pode ser prorrogado pelos seguintes períodos:

- › o período de cooperação com vista a chegar a acordo sobre uma avaliação mutuamente aceitável (ou seja, até um mês);
- › o período em que a questão é remetida para a Câmara de Recurso da Agência para arbitragem (ou seja, até um mês).

Caso a(s) autoridade(s) nacional(ais) tenha(m) remetido a questão para a Câmara de Recurso da Agência para arbitragem, o prazo atribuído à Agência para tomar a sua decisão final, com base nas conclusões da Câmara de Recurso, faz parte do prazo para a avaliação da segurança.

Se a data final da avaliação não permitir a tomada de uma decisão antes do termo do certificado de segurança único em vigor ou da data de início prevista de qualquer nova operação de transporte ferroviário (por exemplo, em virtude de atrasos na apresentação do processo do pedido por um requerente ou da prorrogação acordada do prazo da avaliação), as autoridades que participam na avaliação da segurança, em conjunto com o requerente, podem aplicar medidas de contingência (ver secção 6.3).

6.3 Medidas de emergência

As diferentes autoridades podem ponderar a adoção de medidas de emergência para responder a possíveis preocupações relativas ao prazo prescrito para a avaliação, nomeadamente se considerarem que não é possível emitir o certificado de segurança único em tempo útil (por exemplo, antes da data de início prevista de uma nova operação de transporte ferroviário). Nestes casos, a autoridade ou as autoridades podem procurar resolver o problema através de medidas de atenuação, por exemplo, através do aumento do número de funcionários afetados ao pedido ou da emissão de um certificado de segurança único com restrições ou condições de utilização.

Caso não seja possível emitir um certificado de segurança único em tempo útil em virtude de o requerente não ter apresentado todas as informações solicitadas, as autoridades devem debater as diferentes opções com o requerente, por exemplo, rejeitar o pedido ou emitir um certificado de segurança único com restrições ou condições de utilização. Estas últimas podem dizer respeito:

- › ao prazo de validade do certificado, sob a condição de que seja necessário um prazo mais curto para garantir o controlo eficaz dos riscos que afetam a segurança das operações ferroviárias;
- › ao tipo de operação — por exemplo, um certificado de segurança único que exclua o transporte de mercadorias perigosas;
- › à área operacional — por exemplo, um certificado de segurança único que exclua uma parte da área operacional prevista.

Além disso, podem ser necessárias medidas de emergência quando um certificado de segurança seja suscetível de expirar antes da conclusão de um processo de renovação devido à apresentação tardia do processo do pedido. As autoridades competentes podem emitir um certificado com um período de validade limitado e outras restrições ou condições de utilização (se for caso disso), na sequência de uma avaliação parcial e de informações obtidas da supervisão. Tal deve permitir um prazo adequado para a avaliação pormenorizada e, após a conclusão deste processo, a emissão de um certificado de segurança único por um período de cinco anos.

6.4 Modalidades de comunicação

As reuniões (presenciais ou por tele/videoconferência) ou quaisquer atividades de coordenação que impliquem a participação do requerente podem ser organizadas a pedido de qualquer uma das partes (ou seja, a(s) autoridade(s) ou o requerente). A necessidade de uma reunião é debatida com as restantes partes, a fim de determinar se alguma destas também deve participar. Caso seja organizada uma reunião desta natureza, a parte que solicita a reunião comunica às restantes todas as informações pertinentes, por exemplo, o local da reunião, a data, a ordem de trabalhos, os contributos necessários de cada parte, etc. Os registos das reuniões ou de quaisquer outras atividades de coordenação são efetuados pelo requerente, que os carrega no balcão único e envia cópias a todos os participantes.

Caso a área operacional não se limite a um Estado-Membro, cada autoridade que participa na avaliação da segurança pode solicitar informações suplementares ao requerente, cada uma relativamente à respetiva parte da avaliação. O organismo de certificação de segurança deve gerir a coordenação dos pedidos (de informações suplementares, reuniões, etc.) enviados ao requerente, a fim de evitar a duplicação desses pedidos pelas autoridades. O requerente apresenta atempadamente a sua resposta ao pedido, através do balcão único. Caso as informações solicitadas não sejam apresentadas no prazo exigido, será enviado um alerta ao requerente e à autoridade que solicitou as informações.

Em regra, a coordenação entre as partes envolvidas no processo de avaliação da segurança é realizada numa língua mutuamente acordada.

A decisão do organismo de certificação de segurança e a respetiva fundamentação são sempre disponibilizadas na língua do requerente (ou seja, uma língua oficial da União escolhida para o processo do pedido).

Os princípios enumerados acima são aplicáveis a todos os tipos de comunicações escritas e orais, nomeadamente a todos os relatórios pertinentes para a avaliação da segurança e outros relatórios elaborados na sequência de uma visita, inspeção ou auditoria (ver também a secção 6.6).

6.5 Gestão de problemas

6.5.1 Utilização do registo de problemas

As autoridades que participam na avaliação da segurança têm de determinar se os requisitos aplicáveis (ver secção 6) são cumpridos. No decurso do processo de avaliação da segurança, os avaliadores podem identificar problemas tanto durante a fase de análise inicial como durante a fase de avaliação pormenorizada. Todos os problemas categorizados num dos quatro tipos especificados abaixo são registados no **registo de problemas** do balcão único, a fim de facilitar a comunicação e o intercâmbio de informações entre as diferentes partes.

Se parte ou a totalidade do pedido contiver deficiências, as autoridades que participam na avaliação da segurança podem solicitar informações suplementares ao requerente, recorrendo ao registo de problemas e fixando um prazo para a resposta esperada, que deve ser razoável e proporcionado à dificuldade de apresentação das informações solicitadas. Por sua vez, o requerente apresenta as informações solicitadas através do registo de problemas. Caso o requerente não concorde com o prazo proposto, pode debater esta questão com a autoridade competente, que, por sua vez, pode decidir adaptar o prazo para a resposta esperada no registo de problemas.

Para que sejam satisfatórias, as respostas escritas do requerente devem ser suficientes para dissipar as preocupações manifestadas e para demonstrar que os mecanismos propostos cumprirão os requisitos pertinentes. O requerente pode apresentar novos documentos e/ou reformular partes dos documentos originalmente apresentados, substituindo os elementos insatisfatórios do pedido original por uma explicação da forma como as deficiências identificadas são colmatadas. Além disso, o requerente pode fornecer informações de apoio pertinentes (por exemplo, procedimentos do SGS). Os documentos novos e/ou atualizados são apresentados através do registo de problemas como anexos aos problemas associados. O requerente é responsável pela identificação das alterações efetuadas aos documentos apresentados anteriormente (por exemplo, mediante o registo das alterações). Tal permite aos avaliadores confirmar que as partes pertinentes dos documentos foram alteradas em conformidade e que outras partes não foram alteradas.

De igual modo, o requerente pode propor medidas para resolver problemas e prazos para a sua execução. Caso a autoridade competente não concorde com as medidas e/ou os prazos propostos, deve contactar imediatamente o requerente para resolver o problema. A resolução acordada deve ser anotada no registo de problemas.

6.5.2 Classificação dos problemas

O artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/763 da Comissão identifica quatro tipos de problemas:

O tipo 1 corresponde a uma dúvida. Neste caso, é solicitado ao requerente que apresente informações suplementares para esclarecer alguns aspetos do processo do pedido.

Neste caso, pode ser necessário que o requerente apresente informações destinadas a esclarecer um motivo de preocupação específico. Por exemplo, o organograma apresentado pelo requerente parece apresentar as responsabilidades por questões relacionadas com a segurança alinhadas de uma certa forma. No entanto, o documento explicativo de apoio parece apresentar um alinhamento diferente, o que demonstra falta de clareza no que se refere às responsabilidades de segurança.

O tipo 2 corresponde a uma observação ou a um comentário deixado ao critério do requerente.

Por exemplo, o avaliador constatou que o processo do pedido contém algumas incoerências entre as normas da empresa indicadas. Estas discrepâncias dizem respeito a diferentes normas aplicadas por diferentes departamentos da empresa. Não têm consequências para a segurança, mas o requerente deve resolvê-las.

O **tipo 3** corresponde a uma situação de incumprimento menor ou a uma questão residual. O avaliador que identifica o problema acorda com o requerente se a resolução pode ser prorrogada até depois da emissão do certificado de segurança único. Neste caso, espera-se que o requerente resolva o problema antes do próximo pedido de renovação ou atualização. Antes da emissão do certificado de segurança único, as autoridades que participam na avaliação da segurança devem acordar qual delas acompanhará estes problemas durante as suas atividades de supervisão. Os problemas do tipo 3 que não sejam resolvidos antes da emissão do certificado de segurança único serão transferidos para o registo de problemas para serem reavaliados durante o próximo pedido de renovação/atualização.

Por conseguinte, uma categorização de «tipo 3» significa que o problema identificado será registado com uma expectativa de que será resolvido pelo requerente durante as atividades de supervisão após a emissão do certificado de segurança único. Nos casos em que tenham sido classificados vários problemas com o «tipo 3», uma autoridade pode decidir não emitir o certificado de segurança único até que esses problemas sejam resolvidos. O estado de preocupação subsistente é devidamente atualizado no registo de problemas pelo avaliador (ou seja, este classifica o problema como «questão residual diferida para supervisão»). As questões residuais podem ser encerradas pelo organismo de certificação de segurança no pedido de renovação/atualização seguinte, tomando em conta as informações fornecidas pela autoridade nacional de segurança.

Por exemplo, o avaliador constata que um requerente declara que estabeleceu um processo de monitorização nos termos do Regulamento (UE) n.º 1078/2012, mas encontra provas de que o processo foi aceite apenas por quatro das cinco empresas contratadas. O requerente confirma que ainda aguarda a confirmação final da quinta empresa, que será responsável por funções não relacionadas com a segurança, tais como a limpeza dos comboios. Nesse caso, o avaliador pode aceitar a garantia do requerente de que as informações serão prestadas e reclassificar o problema como questão residual a confirmar posteriormente.

O **tipo 4** corresponde a uma situação de incumprimento grave, na qual a questão suscitada pela ausência de informações ou pela falta de clareza de tais informações é tão importante que o pedido não pode ser aceite nas atuais condições, não sendo possível emitir um certificado de segurança único a menos que o problema seja resolvido.

Por exemplo, um requerente apresenta um pedido no qual apresentou algumas provas de que se encontra em vigor um processo de planeamento de alterações. A análise das informações apresentadas demonstra que não é feita qualquer referência ao Regulamento (UE) n.º 402/2013 no âmbito do seu processo de gestão dos riscos. Dado que existe um requisito legal de utilização deste regulamento quando adequado, tal equivale a uma deficiência grave no processo do pedido que tem de ser corrigida antes da emissão do certificado de segurança único.

Em geral, os problemas de «tipo 4» serão situações em que o requerente não tenha demonstrado no processo do pedido que respeita a legislação nacional ou da UE ou em que a documentação de apoio contenha provas de que pode não estar a respeitá-la. Uma solução possível para a resolução de tais problemas pode ser a imposição de restrições ou condições de utilização no certificado de segurança único. Esta opção é adequada se as restrições ou condições de utilização puderem ser definidas de forma clara e não afetarem outras partes do SGS. Por exemplo, se uma organização especificar que tenciona explorar operações de transporte de passageiros e de mercadorias, mas não apresentar provas de que consegue controlar os riscos relacionados com as suas operações de transporte de mercadorias. Nesse caso, o certificado de segurança único do requerente pode ser limitado apenas a operações de transporte de passageiros.

Com base nas informações prestadas pelo requerente, a autoridade pode adaptar o estado subsistente do problema do seguinte modo:

- (a) «Problema pendente», se as provas apresentadas pelo requerente não forem satisfatórias e ainda forem necessárias informações suplementares;

- (b) «Questão(ões) residual(is) para supervisão», se a questão não tiver consequências diretas para o desempenho de segurança da empresa ferroviária e puder, por conseguinte, ser diferida para supervisão; ou
- (c) «Problema resolvido», se o requerente tiver apresentado uma resposta adequada e não subsistam motivos de preocupação.

Caso seja recebida uma resposta a um problema de «tipo 1» ou de «tipo 4», o avaliador, na qualidade de responsável pelo problema, analisa a resposta e reclassifica o problema a fim de refletir se a questão foi tratada de forma satisfatória ou não. Neste último caso, o avaliador regista a sua decisão e os motivos que lhe estão subjacentes no registo de problemas e solicita informações suplementares, quando adequado.

O avaliador indica por que motivo a conformidade não foi alcançada, mas cabe então ao requerente identificar de que modo alcançará a conformidade, bem como acordar com o avaliador um prazo para o efeito. Caso o prazo exceda a data prevista de certificação, é necessário apreciar mais pormenorizadamente se o problema pendente constitui um ponto de bloqueio da emissão do certificado de segurança único.



Caso o requerente não apresente as informações solicitadas ou as informações suplementares que facultou não sejam satisfatórias, o prazo da avaliação pode ser prorrogado ou o pedido pode ser rejeitado. A rejeição de um pedido é o último recurso e, quando o organismo de certificação de segurança decide fazê-lo, a decisão e os motivos que lhe estão subjacentes são registados no relatório de avaliação e notificados ao requerente. Qualquer decisão de rejeição obriga à apresentação de um novo pedido.

6.6 Auditorias, inspeções ou visitas

A autoridade ou as autoridades que participam na avaliação da segurança têm competência para realizar auditorias, inspeções ou visitas às instalações do requerente.

Para efeitos do presente guia, entende-se por:

- › **Auditoria**, a intervenção estruturada durante a qual a empresa ferroviária é examinada por referência a uma norma específica de gestão da segurança ou a um protocolo de auditoria específico. É possível realizar auditorias in situ ou ex situ, recorrendo a várias técnicas, tais como análises documentais, entrevistas ou amostragem;
- › **Inspeção**, a utilização de um funcionário autorizado e competente do organismo de certificação de segurança ou da autoridade nacional de segurança competente, consoante o caso, para examinar um aspeto específico e limitado da atividade de uma empresa ferroviária. A inspeção deve ter como objetivo determinar o cumprimento dos requisitos do SGS e das normas nacionais notificadas ou verificar se o que foi afirmado ou registado em documentos de apoio ao sistema de gestão da segurança acontece efetivamente na prática. Na aceção pretendida no presente documento, uma inspeção verifica se o processo está em vigor e avalia o quão bem funciona. Não constitui uma simples verificação da presença de determinados documentos ou equipamentos, uma vez que, nesta aceção, apenas informa o inspetor de que algo está presente, e não que está a ser utilizado na prática;
- › **Visitas** às instalações do requerente, para além das realizadas para efeitos de uma inspeção ou auditoria, são as intervenções de última hora em partes específicas das instalações da empresa ferroviária, com o objetivo de observar a correta aplicação de um procedimento do SGS.

A finalidade de tais auditorias, inspeções ou visitas às instalações do requerente consiste em recolher provas adicionais que não possam ser obtidas a partir de análises documentais do processo do pedido, bem como em obter garantias de que todas as questões problemáticas que não tenham sido previamente resolvidas

por supervisão anterior, se for o caso, foram devidamente resolvidas pelo requerente. As autoridades podem decidir planejar uma auditoria, inspeção ou visita em função da qualidade do processo sob avaliação, nomeadamente no caso de novos pedidos sempre que não existam registos de atividades de supervisão anteriores. No entanto, estas auditorias, inspeções ou visitas às instalações do requerente não substituem a supervisão contínua realizada pela autoridade nacional de segurança nem visam duplicá-la.

6.7 Relação entre a avaliação e a supervisão

A avaliação e a subsequente supervisão têm uma relação estreita na qual os resultados da avaliação contribuem para a supervisão da autoridade nacional de segurança e, por sua vez, os resultados da supervisão da autoridade nacional de segurança contribuem para a reavaliação anterior à renovação ou atualização do certificado de segurança único.

Os problemas identificados durante a avaliação podem ser diferidos para supervisão posterior, a menos que digam respeito a incumprimentos graves que impeçam a emissão do certificado de segurança único (ou seja, problemas de «tipo 4» ou vários problemas de «tipo 3») e na condição de que o seu acompanhamento seja aprovado pela autoridade nacional de segurança competente.

A supervisão contribui para determinar a eficácia do funcionamento do SGS, o que pode contribuir para a reavaliação do pedido antes da renovação ou atualização do certificado de segurança único. É possível encontrar informações mais pormenorizadas no *guia da Agência sobre supervisão*.

7 Arbitragem, revisão, recurso e controlo jurisdicional

7.1.1 Arbitragem

A arbitragem só é aplicável nos casos em que a Agência atue na qualidade de organismo de certificação de segurança, tal como referido no artigo 10.º, n.º 7, da Diretiva (UE) 2016/798.

No decurso da avaliação da segurança, antes de tomar uma decisão quanto à emissão do certificado de segurança único, a Agência pode discordar da avaliação realizada por uma ou mais autoridades nacionais de segurança.

Sempre que a Agência discorde da avaliação negativa de uma ou mais autoridades nacionais de segurança e não seja possível chegar a acordo quanto a uma avaliação mutuamente aceitável, a(s) autoridade(s) nacional(ais) de segurança pertinente(s) pode(m) remeter a questão para a Câmara de Recurso da Agência. Nesse caso, a Agência suspende a sua decisão até à conclusão do procedimento arbitral. Por conseguinte, o tempo decorrido entre o pedido de arbitragem e a decisão da Câmara de Recurso não é considerado como fazendo parte do prazo da avaliação da segurança.

O requerente é informado da prorrogação do prazo da avaliação, em virtude do procedimento arbitral, através do balcão único.

Se a Câmara de Recurso concordar com a Agência, esta última toma uma decisão e emite o certificado de segurança único, sem demora. Se a Câmara de Recurso concordar com a autoridade nacional de segurança, a Agência emite, sem demora, um certificado de segurança único com uma área operacional que exclui as partes da rede que foram objeto de uma avaliação negativa.

7.1.2 Revisão

O processo de revisão é aplicável tanto à Agência como à autoridade nacional de segurança que atua na qualidade de organismo de certificação de segurança, tal como referido no artigo 10.º, n.º 12, da Diretiva (UE) 2016/798.

Nos casos em que o organismo de certificação de segurança recuse a emissão de um certificado de segurança único, ou emita um certificado de segurança único com restrições ou condições de utilização que não as identificadas pelo requerente no formulário do seu pedido, o requerente pode solicitar a revisão da decisão no prazo de um mês a contar da data da sua notificação. O pedido é apresentado pelo requerente através do balcão único.

O requerente justifica o seu pedido de revisão e inclui uma lista de questões que, no seu entender, não foram devidamente tidas em conta durante a avaliação da segurança. Ao fazê-lo, o requerente deve tomar em consideração que o organismo de certificação de segurança ignorará novas provas complementares desenvolvidas após a notificação da decisão. Se o requerente pretender que sejam consideradas e avaliadas novas provas, tal pode ser efetuado no contexto de um novo pedido.

Aquando da revisão do caso, o organismo de certificação de segurança atua no âmbito do seu regulamento interno, a fim de assegurar a imparcialidade do processo, incluindo, na medida do razoavelmente praticável, mediante a utilização de avaliadores que não tenham participado na primeira avaliação. O processo de revisão segue a estrutura do processo de avaliação da segurança, mas limita-se aos problemas subjacentes à decisão negativa decorrente da primeira avaliação. Além disso, as autoridades participantes não realizarão qualquer auditoria, inspeção ou visita às instalações do requerente relacionada com a lista de questões incluída no pedido de revisão.

A decisão do organismo de certificação de segurança de confirmar ou reverter a sua primeira decisão é comunicada através do balcão único a todas as partes envolvidas na avaliação da segurança, nomeadamente ao requerente, no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido de revisão. Se a decisão negativa for revertida no âmbito do processo de revisão, o organismo de certificação de segurança emite um novo certificado de segurança único, sem demora. O certificado revisto é do mesmo tipo (novo/alterado/renovado) do certificado original que foi objeto do processo de revisão. O certificado original é invalidado na base de dados ERADIS. Caso a decisão negativa do organismo de certificação de segurança seja confirmada, o requerente pode interpor recurso:

- junto da Câmara de Recurso, no que respeita aos pedidos nos quais a Agência tenha sido selecionada como organismo de certificação de segurança – ver também a secção 7.1.3; ou
- junto do órgão nacional de recurso, em conformidade com o procedimento nacional pertinente, no que se refere aos pedidos nos quais a autoridade nacional de segurança atue como organismo de certificação de segurança.

7.1.3 Recurso



Após um pedido de revisão e nos casos em que a decisão negativa seja confirmada, o requerente pode ainda interpor recurso da decisão do organismo de certificação de segurança, tal como referido no artigo 10.º, n.º 12, da Diretiva (UE) 2016/798.

Nos termos do artigo 59.º do Regulamento (UE) 2016/796, as pessoas singulares ou coletivas também podem interpor recurso de uma decisão que lhes diga direta e individualmente respeito, ainda que o destinatário da decisão seja outra pessoa (ou seja, o requerente no presente caso).

Caso a autoridade nacional de segurança seja o organismo de certificação de segurança, o processo de recurso é descrito no guia de utilização da autoridade nacional de segurança.

Caso a Agência seja o organismo de certificação de segurança, é aplicável o processo de recurso que se segue.

O requerente interpõe recurso junto da Câmara de Recurso. A Agência decide suspender ou não a aplicação da sua decisão e notifica em conformidade todas as autoridades envolvidas na avaliação da segurança e o requerente, através do balcão único. A Câmara de Recurso decide, no prazo de três meses após a interposição do recurso, se o aceita ou o recusa. A decisão da Câmara sobre o recurso também é registada no balcão único.

Caso a Câmara de Recurso considere que as razões para o recurso são devidamente fundadas, remete o caso para a Agência. A Agência, em coordenação com a(s) autoridade(s) nacional(ais) de segurança competente(s) para a área operacional, revê a sua decisão na sequência da(s) recomendação(ões) da Câmara de Recurso. Este processo respeita o regulamento interno da Agência e assegura a imparcialidade, incluindo, na medida do possível, mediante a utilização de avaliadores que não tenham participado na primeira avaliação. As decisões da Câmara de Recurso são registadas no balcão único.

Caso a decisão objeto de um processo de recurso junto da Câmara de Recurso ou do órgão nacional de recurso seja revertida, o organismo de certificação de segurança emite o certificado de segurança único sem demora e, em qualquer caso, o mais tardar, um mês após a notificação das conclusões pela Câmara de Recurso.

As regras processuais aplicáveis ao recurso são explicadas mais pormenorizadamente no Regulamento de Execução (UE) 2018/867 da Comissão [*regulamento interno da(s) Câmara(s) de Recurso da Agência*]. A taxa a cobrar por um recurso é determinada em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/764 da Comissão relativo às taxas e imposições.

7.1.4 *Controlo jurisdicional*

As decisões tomadas pelo organismo de certificação de segurança são suscetíveis de controlo jurisdicional.

Caso a Agência seja o organismo de certificação de segurança, as suas decisões são suscetíveis de controlo jurisdicional nos termos do artigo 263.º do TFUE. Os recursos de anulação de decisões da Agência, ou ações por omissão dentro do prazo fixado, só podem ser interpostos junto do Tribunal de Justiça da UE uma vez esgotadas as vias de recurso (ver também a secção 7.1.3), tal como previsto no artigo 63.º do Regulamento (UE) 2016/796.

Caso a autoridade nacional de segurança seja o organismo de certificação de segurança, as suas decisões são suscetíveis de controlo jurisdicional nos termos das disposições da legislação nacional. O procedimento para solicitar o controlo jurisdicional é descrito no guia de utilização da autoridade nacional de segurança competente.

8 Atualização e renovação de certificados de segurança únicos

Nos termos do artigo 10.º, n.ºs 13 e 14, da Diretiva (UE) 2016/798, é necessário atualizar o certificado de segurança único sempre que **o tipo ou a amplitude da operação sejam substancialmente alterados pela empresa ferroviária ou em caso de alargamento da área operacional**. O titular de um certificado de segurança único tem de notificar o organismo de certificação de segurança sem demora sempre que proponha a realização de tais alterações. As alterações podem ser de natureza técnica, operacional ou organizativa.

Pode ser necessário atualizar um certificado de segurança único na sequência de alterações substanciais do quadro regulamentar de segurança, nos termos do artigo 10.º, n.º 15, da Diretiva (UE) 2016/798.



Também pode ser necessário atualizar um certificado de segurança único quando as condições de emissão se tenham alterado, mas sem qualquer impacto no tipo, na amplitude ou na área operacional.

É necessária uma renovação do certificado de segurança único no que se refere às empresas ferroviárias que já sejam titulares de certificados de segurança únicos válidos e tencionem continuar as suas operações ferroviárias após o termo do seu atual certificado de segurança único.

O organismo de certificação de segurança pode notificar o requerente da necessidade de atualizar ou renovar o seu certificado de segurança único. Como boa prática, essa notificação deve ser efetuada, pelo menos, seis meses antes do termo de qualquer certificado de segurança existente. O pedido efetivo de atualização ou renovação do certificado de segurança único não deve ser uma iniciativa do organismo de certificação de segurança, mas sim da empresa ferroviária.

Quando apresenta um pedido de atualização ou renovação, a empresa ferroviária tem de ser titular de um certificado de segurança único válido (ou de certificados de segurança «Parte A» e respetiva «Parte B» válidos) para a área operacional a abranger pelo certificado de segurança único.

8.1 Avaliação da necessidade de atualização de um certificado de segurança único

É possível resumir que:

- (a) *A empresa ferroviária cria e utiliza um SGS para garantir o controlo de todos os riscos associados às suas atividades, nomeadamente a gestão segura de alterações. No âmbito do SGS, a empresa ferroviária monitoriza igualmente a correta aplicação e a eficácia das disposições do SGS, designadamente as medidas de controlo dos riscos;*
- (b) *O organismo de certificação de segurança é responsável pela emissão do certificado de segurança. Após a emissão do certificado de segurança único, a autoridade nacional de segurança procede à supervisão a fim de fiscalizar a continuidade da conformidade do SGS da empresa ferroviária com as suas obrigações legais;*
- (c) *O artigo 10.º, n.ºs 13, 14 e 15, da Diretiva (UE) 2016/798 estabelece as condições para a atualização do certificado de segurança;*
- (d) *O anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2018/763 exige que o titular do certificado de segurança único informe o organismo de certificação de segurança de todas as alterações substanciais do tipo, da amplitude ou da área operacional.*

A empresa ferroviária apresenta, através do balcão único, um pedido de atualização do seu certificado de segurança único válido.

O requerente descreve as alterações propostas, designadamente todas as medidas tomadas para atenuar os riscos, que impliquem uma alteração das disposições do seu SGS. As alterações efetuadas à documentação

podem ser indicadas de várias formas, através de um quadro ou de texto realçado, por exemplo, mas devem ser claramente identificadas nos quadros que apresentam as referências cruzadas das provas documentais com os requisitos legais, que são anexados ao processo do pedido.

No caso de uma atualização do certificado de segurança único, o âmbito da reavaliação do SGS deve, em qualquer caso, ser proporcional ao nível de risco introduzido pela(s) alteração(ões) e centrar-se nos domínios pertinentes.

A fim de identificar os requisitos relevantes para a avaliação do pedido de atualização, as autoridades que participam na avaliação da segurança têm em conta as alterações efetuadas às provas documentais que foram apresentadas no pedido anterior, bem como os resultados das anteriores atividades de supervisão.



No entanto, tal não impede as autoridades que participam na avaliação da segurança de procederem, em determinados casos, a uma reavaliação completa do processo do pedido. Por exemplo, pode proceder-se a uma reavaliação completa se o requerente não apresentar informações sobre as alterações efetuadas ao seu SGS, se o pedido for apresentado durante uma fase de transição entre um regime regulamentar e outro, ou caso tenham sido suscitados motivos de preocupação significativos durante atividades de supervisão anteriores.

8.1.1 Tipo e amplitude da operação



Os termos «tipo» e «amplitude» da operação são definidos no artigo 3.º da Diretiva (UE) 2016/798 do seguinte modo:

(a) O **tipo de operação** é caracterizado pelo seguinte:

1. Transporte de passageiros, incluindo ou excluindo serviços de alta velocidade;
2. Transporte de mercadorias, incluindo ou excluindo o transporte de mercadorias perigosas; e
3. Serviços exclusivamente de manobras;

(b) A **amplitude da operação** é caracterizada pelo seguinte:

1. O número de passageiros e/ou o volume de mercadorias; e
2. A dimensão estimada da empresa ferroviária em termos do número de trabalhadores no setor ferroviário (micro, pequena, média, grande empresa).

Além disso, no que respeita ao tipo de operação, já foi reconhecido que podem existir outros tipos de serviços, tais como operações em vias de manobra privadas, ensaios de veículos, etc. Estes tipos de serviços adicionais devem ser identificados no formulário do pedido.

8.1.2 Alargamento da área operacional

Em caso de alargamento da área operacional, a empresa ferroviária efetua as alterações necessárias às provas apresentadas no pedido anterior. Tal deve abranger os requisitos aplicáveis estabelecidos nas normas nacionais notificadas para a nova área operacional.

Sempre que tal pedido de atualização seja apresentado, ainda que as alterações afetem apenas uma autoridade, todas as autoridades que participaram na avaliação da segurança anterior serão notificadas em conformidade.

8.1.3 Alteração do quadro regulamentar de segurança

Quaisquer alterações substanciais do quadro regulamentar de segurança (por exemplo, um novo regulamento da UE, um regulamento nacional com normas nacionais de segurança notificadas novas ou revistas) têm de ser identificadas e geridas pela empresa ferroviária através dos processos do seu SGS (por exemplo, conformidade com requisitos legais e outros requisitos de segurança, processo de gestão de alterações). A empresa ferroviária é então responsável pela conformidade com os requisitos legais novos ou revistos. No âmbito das suas atribuições, a autoridade nacional de segurança tem de promover o quadro regulamentar de segurança. Por conseguinte, espera-se que preste à empresa ferroviária o apoio necessário para que esta compreenda o teor das alterações efetuadas ao quadro regulamentar de segurança.

8.1.4 Alteração das condições de emissão do certificado de segurança único

Regra geral, a empresa ferroviária é responsável por estabelecer contacto com o organismo de certificação de segurança sempre que tencione alterar as condições sob as quais o certificado de segurança único foi emitido. Tal inclui uma série de alterações que a empresa ferroviária pode planear. Estas podem ir desde simples alterações administrativas a alterações operacionais substanciais (por exemplo, uma alteração aos procedimentos do SGS identificada como significativa nos termos do Regulamento (UE) n.º 402/2013).

As alterações administrativas limitam-se a alterações das informações básicas do certificado de segurança único (por exemplo, denominação jurídica, número de registo e número de IVA) sem qualquer impacto no tipo, na amplitude ou na área operacional. No que respeita às alterações administrativas desta natureza, pode aplicar-se um processo de atualização simplificado do certificado de segurança único e o organismo de certificação de segurança decide, mediante pedido da empresa ferroviária, se é necessário atualizar o certificado de segurança único.

Antes de tomar a decisão de aplicar um processo simplificado desta natureza, o organismo de certificação de segurança é incentivado a verificar se a alteração notificada não oculta alterações organizativas suscetíveis de afetar a operação do comboio (por exemplo, alteração do nome ou dos dados de registo em virtude da reestruturação da empresa, ou da fusão de duas empresas diferentes com reafetação de funções e responsabilidades relacionadas com a segurança).

8.1.5 Exemplos de alterações suscetíveis de exigirem a atualização de um certificado de segurança

Quaisquer alterações substanciais efetuadas ao tipo ou à amplitude da operação exigem a atualização do certificado de segurança único. Além disso, qualquer alargamento da área operacional exige a atualização do certificado de segurança único. No entanto, as disposições do SGS da empresa ferroviária devem ser estabelecidas de modo a que sejam válidas para a área operacional prevista (por exemplo, infraestruturas de diferentes Estados-Membros).

Na maioria dos casos, qualquer alteração efetuada ao tipo de operação especificada no certificado exige uma atualização.

As alterações efetuadas à amplitude da operação exigem um maior nível de reflexão, dado que estas informações não são diretamente refletidas no certificado e dependem em maior medida de alterações nos recursos da empresa e no seu desempenho comercial.

Todas as alterações reconhecidas como «substanciais» conduzem a uma reavaliação e atualização do certificado. Tal é aplicável se a alteração em causa for decorrente da evolução comercial da empresa ou da aquisição da operação de outra empresa.

Por exemplo, se uma empresa ferroviária que preste serviços de transporte de passageiros tencionar exercer igualmente atividades de transporte de mercadorias após a fusão com ou a aquisição de outra empresa, tal deve ser considerado uma «alteração substancial» do «tipo e amplitude» do serviço prestado pela empresa ferroviária e, por conseguinte, o certificado de segurança único deve ser atualizado.

Caso a alteração não afete o tipo ou a amplitude da operação, ou se a necessidade de atualização do certificado de segurança único não for evidente, a questão de um risco novo ou maior para a operação da empresa ferroviária pode ter de ser considerada como um parâmetro. Além disso, importa questionar se a alteração pode ser gerida de forma segura através do sistema de gestão da segurança da empresa ferroviária. Tal como já mencionado, o âmbito da reavaliação do SGS deve, em qualquer caso, ser proporcional ao nível de risco introduzido pela(s) alteração(ões) e à natureza e importância da(s) alteração(ões):

- (a) **Exemplo 1:** *uma alteração da denominação jurídica da empresa ferroviária exige a atualização do certificado. No entanto, a alteração da denominação jurídica da empresa ferroviária não deve exigir a reavaliação do seu SGS, dado que constitui um ato de natureza administrativa e que não se verificam alterações à sua operação;*
- (b) **Exemplo 2:** *em geral, as alterações para um risco inferior (por exemplo, alteração de transporte de passageiros incluindo serviços de alta velocidade para transporte de passageiros excluindo serviços de alta velocidade) constituem um exercício administrativo que apenas implica verificações mínimas das consequências para o SGS da empresa ferroviária;*
- (c) **Exemplo 3:** *as alterações para um risco mais elevado (por exemplo, de transporte de mercadorias excluindo serviços de transporte de mercadorias perigosas para transporte de mercadorias incluindo serviços de transporte de mercadorias perigosas) devem ser consideradas alterações substanciais. Tal deve exigir a avaliação da alteração nos termos das disposições do SGS e a atualização do certificado de segurança único;*
- (d) *As alterações suscetíveis de criar riscos mais elevados para a operação devem ser consideradas substanciais e, por conseguinte, podem exigir a avaliação da alteração nos termos das disposições do SGS e a atualização do certificado de segurança único:*
 - 1. **Exemplo 4:** *a introdução de «utilização exclusiva pelo maquinista» numa empresa que funcionasse anteriormente com vigilância a bordo ou funcionários que prestassem assistência ao maquinista nas operações de plataforma deve ser considerada uma alteração substancial;*
 - 2. **Exemplo 5:** *a entrada de operadores de transporte de mercadorias no mercado de transporte de passageiros, quer através da exploração de fretamentos ou de serviços auxiliares para operadores de comboios de passageiros, deve ser considerada uma alteração substancial;*
- (e) **Exemplo 6:** *tomando em consideração que a reestruturação interna de uma empresa ferroviária pode afetar negativamente as disposições do SGS e que é necessário reformular os processos e procedimentos existentes do SGS ou desenvolver novos, essa alteração deve ser considerada uma alteração substancial que exige uma reavaliação mais aprofundada e completa do SGS da empresa ferroviária;*
- (f) **Exemplo 7:** *a alteração de itinerário pode ser uma alteração substancial, caso seja proposta uma operação para uma linha ou uma parte da rede na qual não tenha existido anteriormente qualquer operação dessa empresa ferroviária (com exceção de desvios temporários) e este novo itinerário aumente o risco (por exemplo, exposição dessa empresa ferroviária a um novo risco). Um exemplo de uma alteração deste tipo é o início da operação através de uma estação subterrânea ou de túneis extensos;*
- (g) **Exemplo 8:** *um aumento da periodicidade do serviço pode aumentar o risco para a empresa ferroviária (por exemplo, potenciais riscos decorrentes de congestionamentos). Essas alterações não devem ser consideradas substanciais e podem ser geridas de forma segura através do SGS da empresa ferroviária:*
 - 1. *O SGS dispõe de processos e procedimentos para manter os riscos sob controlo e tomar medidas preventivas ou corretivas adequadas em caso de deteção de situações de incumprimento durante a monitorização da operação da empresa ferroviária;*

2. A empresa ferroviária notifica as alterações às autoridades nacionais de segurança, para que a autoridade nacional de segurança possa identificar as funções de supervisão adicionais a incluir na sua estratégia e no seu plano para a supervisão da empresa ferroviária;
- (h) **Exemplo 9:** de igual modo, um aumento dos «passageiros em itinerário-km por ano» ou das «toneladas de mercadorias-km por ano» pode aumentar o risco, uma vez que a escala da operação é afetada. No entanto, essas alterações e os riscos conexos também podem ser geridos de forma segura através do SGS da empresa ferroviária. A autoridade nacional de segurança pode verificar de que modo tal é realizado durante as atividades de supervisão da empresa ferroviária, tomando em consideração as informações de gestão das alterações notificadas pela empresa ferroviária.

8.2 Renovação de certificados de segurança únicos

Os certificados de segurança únicos são renovados mediante pedido do requerente antes do termo da sua validade, a fim de assegurar a continuidade da certificação. O requerente solicita a renovação do seu certificado de segurança único válido através do balcão único (ver também a secção 3.2).

Em caso de renovação, as autoridades competentes para a área operacional adotam uma abordagem orientada e proporcionada para a reavaliação, verificando as alterações às provas apresentadas no pedido anterior e tomando igualmente em consideração os resultados de atividades de supervisão anteriores para identificar os requisitos pertinentes com base nos quais devem avaliar o pedido de renovação.



No entanto, tal não impede as autoridades que participam na avaliação da segurança de procederem, em determinados casos, a uma reavaliação completa do processo do pedido. Por exemplo, uma reavaliação completa pode ser realizada se o solicitante não fornecer informações suficientes para alterações feitas no seu SMS ou se forem levantados motivos significativos de preocupação durante as atividades anteriores de supervisão.



Um pedido de renovação do certificado de segurança único pode ser combinado com um pedido de atualização do mesmo certificado de segurança único. Por exemplo, um requerente que seja titular de um certificado de segurança único que abranja uma área operacional em dois Estados-Membros.

9 Restrição ou revogação de certificados de segurança únicos

Um certificado de segurança único pode ser restringido ou revogado pelo organismo de certificação de segurança que o emitiu. Tal restrição ou revogação ocorre quando o organismo de certificação de segurança é notificado por uma autoridade nacional de segurança de que, na sequência das suas atividades de supervisão, o titular do certificado de segurança único deixou de satisfazer as condições subjacentes à sua certificação.

Caso a autoridade nacional de segurança identifique um risco de segurança grave, pode decidir tomar medidas de execução proporcionadas. Por exemplo, a autoridade nacional de segurança pode decidir suspender as operações ferroviárias da empresa ferroviária. Com base nesta decisão, o organismo de certificação de segurança avalia a necessidade de atualizar o certificado de segurança único com restrições ou, em última instância, de revogá-lo. Se a Agência atuar na qualidade de organismo de certificação de segurança, as autoridades para a área operacional trabalham em coordenação antes da tomada de uma decisão.

A empresa ferroviária cujo certificado de segurança único tenha sido objeto de restrições ou de revogação tem o direito de interpor recurso da decisão do organismo de certificação de segurança (ver secção 7.1.3).

Qualquer pedido da autoridade nacional de segurança para restringir um certificado de segurança único é gerido no balcão único. Se a decisão for no sentido de restringir o certificado de segurança único, o organismo de certificação de segurança emite um novo certificado de segurança único, incluindo as restrições ou condições de utilização a que haja lugar.

Qualquer pedido da autoridade nacional de segurança de revogação de um certificado de segurança único válido é gerido diretamente na base de dados ERADIS, em conformidade com os procedimentos existentes.

Anexo Instruções de utilização no que respeita ao conteúdo do pedido de certificado de segurança único

Aquando da apresentação de um pedido de certificado de segurança único ou de compromisso preliminar, o requerente deve preencher um formulário de pedido.

O quadro que se segue apresenta observações sobre o pedido de certificado de segurança único, conforme redigido no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/763. Por razões de facilidade de referência e orientação, o quadro utiliza a mesma numeração que o anexo I do regulamento de execução.

Quadro 1: Observações sobre o pedido de certificado de segurança único

<i>Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/763</i>	<i>Observação</i>
1.1-1.3	<p>O requerente seleciona o tipo de pedido pertinente do seguinte modo:</p> <ul style="list-style-type: none"> › «novo»: se solicita o certificado de segurança único pela primeira vez ou se o certificado de segurança único anterior tiver sido revogado; › «renovação»: se o certificado de segurança (único) anterior estiver prestes a expirar e for necessário prorrogar o seu prazo de validade a fim de assegurar a continuidade das suas operações ferroviárias; › «atualização»: se o tipo ou a amplitude da operação for substancialmente alterado, se tiverem sido efetuadas alterações substanciais ao quadro regulamentar de segurança ou se as condições subjacentes à emissão do certificado de segurança (único) se tiverem alterado.
1.2	Os certificados de segurança únicos devem ser renovados mediante pedido da empresa ferroviária com uma periodicidade não superior a cinco anos, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 13, da Diretiva (UE) 2016/798.
1.4	<p>Ao solicitar uma renovação ou atualização, é necessário especificar ou seleccionar o(s) NIE do certificado de segurança (único) anterior (por exemplo, um certificado de segurança único ou um certificado de segurança «Parte A») em relação ao qual o pedido é apresentado junto do organismo de certificação de segurança.</p> <p>O(s) NIE do certificado de segurança anterior são utilizados para invalidar os certificados correspondentes na base de dados ERADIS. Em caso de dúvidas, é aconselhável que o requerente contacte o organismo de certificação de segurança antes de submeter o pedido.</p>
2.1-2.2	Ao solicitar serviços de transporte de passageiros (como parte ou a totalidade de um pedido), é necessário especificar, assinalando a opção adequada, se as operações incluem ou excluem serviços de alta velocidade: só é possível seleccionar uma opção. No entanto, os serviços referidos através da seleção da opção 2.1 ou da opção 2.2 incluem qualquer outro tipo de transporte de passageiros (ou seja, regional, curto, médio, longo curso, etc.), bem como qualquer outro serviço necessário à prestação dos serviços de transporte de passageiros relativamente aos quais o pedido foi apresentado (operações de manobras, etc.). Para a definição de serviços de alta velocidade, consultar o anexo I da Diretiva (UE) 2016/797.

<i>Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/763</i>	<i>Observação</i>
2.3-2.4	Ao solicitar serviços de transporte de mercadorias (como parte ou a totalidade de um pedido), é necessário especificar, assinalando a opção adequada, se as operações incluem ou excluem serviços de transporte de mercadorias perigosas: só é possível selecionar uma opção. No entanto, os serviços referidos através da seleção da opção 2.3 ou da opção 2.4 incluem qualquer outro tipo de transporte de mercadorias não expressamente mencionado, bem como qualquer outro serviço necessário à prestação dos serviços de transporte de mercadorias relativamente aos quais o pedido foi apresentado (operações de manobras, etc.). O requerente deve igualmente estar ciente de que, caso selecione «mercadorias perigosas», terá de apresentar provas de conformidade com os regulamentos relativos ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas.
2.5	Esta opção deve ser selecionada caso o requerente tencione prestar serviços exclusivamente de manobras sem proceder ao transporte de passageiros ou mercadorias. O requerente tem de especificar se os serviços previstos incluem ou excluem os vagões de manobras de mercadorias perigosas. Esta opção também pode ser selecionada em conjugação com a opção 2.6, se o requerente tencionar proceder a outros tipos de operações.
2.6	<p>Caso o requerente tencione proceder a outros tipos de operações, tem de especificar quais são esses serviços, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> › operação de veículos em vias de manobra privadas, quando não excluídas do âmbito de aplicação do seu sistema de gestão da segurança nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/798; › ensaios do comportamento de veículos em marcha e/ou ensaios com o veículo imobilizado; › operação de veículos para atividades de manutenção da infraestrutura. › quaisquer centros de formação a reconhecer em conformidade com o artigo 5.º da Decisão 2011/765/UE da Comissão (ver secção 4 para mais informações). <p>Quaisquer requisitos nacionais específicos relacionados com o(s) tipo(s) de operações também podem ser introduzidos neste campo.</p>
3.1	Ao fazer referência aos serviços para os quais o pedido é apresentado, é necessário especificar a data em que se prevê o início do serviço operacional ou, no caso de um certificado renovado ou atualizado, a data em que se prevê que o certificado entre em vigor e substitua o anterior.
3.2	O requerente tem de selecionar o Estado-Membro da área operacional prevista.

<i>Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/763</i>	<i>Observação</i>
3.3	<p>O requerente define a sua área operacional prevista, que pode abranger toda a rede ferroviária de um ou mais Estados-Membros ou apenas uma parte definida da mesma. Caso o requerente tencione operar apenas numa parte definida de uma rede, tem de:</p> <ul style="list-style-type: none"> › descrever a área operacional onde pretende operar, «do ponto A ao ponto B» (por exemplo, Paris – Bruxelas); ou › enumerar as redes nas quais tenciona operar; ou › especificar claramente todas as linhas, incluindo todas as linhas alternativas, onde tenciona prestar os serviços. <p>Os requerentes devem fazer referência às linhas utilizando a denominação/os nomes atribuídos nas «especificações da rede» (consultar o artigo 3.º e o anexo IV da Diretiva 2012/34/UE). É igualmente recomendável incluir o tipo de sistemas de sinalização que tencionam utilizar e a sua extensão geográfica.</p> <p>Importa salientar que, quando um requerente decide apresentar um pedido relativo a uma área operacional pormenorizada, qualquer alteração a esta área exigirá uma atualização do certificado de segurança único. O modo de definição da área operacional constitui uma decisão comercial do requerente.</p>
3.4	Caso o requerente opere no(s) Estado(s)-Membro(s) vizinho(s) próximo(s) da fronteira, deve identificá-lo(s) claramente.
4.1-4.2	O requerente pode selecionar a Agência ou a autoridade nacional de segurança como organismo de certificação de segurança (ou autoridade emissora) se a área operacional se limitar a um Estado-Membro. O requerente deve selecionar a Agência se a área operacional for constituída por mais do que um Estado-Membro.
5.1	Deve incluir-se apenas uma denominação jurídica.
5.2	O acrónimo da empresa ferroviária pode ser indicado aqui (facultativo).
5.3-5.7	<p>Cada requerente deve apresentar as informações necessárias para permitir que o organismo de certificação de segurança contacte a empresa ferroviária.</p> <ul style="list-style-type: none"> › O número de telefone indicado deve ser o número da central telefónica, se for o caso, e não o da pessoa responsável pelo processo de avaliação. › Os números de telefone e os números de fax, se for o caso, devem incluir o código do país. › O endereço de correio eletrónico deve ser o da caixa de correio geral da empresa ferroviária. › As informações de contacto da empresa ferroviária devem indicar o endereço geral, evitando referências a uma pessoa específica, uma vez que estas informações podem ser introduzidas nos pontos 6.1 a 6.6. A especificação do sítio Web (5.7) não é obrigatória.
5.8-5.9	Caso, nos termos do direito nacional, sejam atribuídos vários números de registo à empresa ferroviária requerente, o formulário do balcão único permite a introdução do número de IVA (5.9) e de um segundo número de registo (5.8) (por exemplo, registo comercial).

<i>Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/763</i>	<i>Observação</i>
5.10	Se necessário, é possível introduzir outras informações além das claramente solicitadas nos outros campos.
6.1-6.8	Ao longo do processo de avaliação, a pessoa de contacto é a interface entre a empresa ferroviária que apresenta o pedido de certificado de segurança único e o organismo de certificação de segurança e a(s) autoridade(s) nacional(ais) de segurança pertinente(s), consoante o caso. A pessoa de contacto presta apoio, assistência, informações e esclarecimentos, se necessário, e é o ponto de referência para o organismo de certificação de segurança e para a(s) autoridade(s) nacional(ais) de segurança pertinente(s), consoante o caso. Está autorizada e tem poderes para representar a organização requerente. Os números de telefone e os números de fax, se for o caso, devem incluir o código do país.
7.1	Estas informações documentadas devem ser fornecidas aquando da apresentação do pedido de certificado de segurança único. Caso se trate de um pedido de renovação ou atualização do certificado de segurança único, as alterações efetuadas às informações apresentadas no pedido anterior devem ser claramente identificadas nos diferentes documentos, consoante o caso. O «Resumo do Sistema de Gestão da Segurança (SGS)» pretende ser um documento que analisa e sublinha os principais elementos do SGS da empresa ferroviária. Deve pormenorizar e apresentar informações de apoio para demonstrar a conformidade do SGS com os critérios de avaliação estabelecidos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2018/763 da Comissão, fazendo referências cruzadas a documentos mais pormenorizados, se for caso disso. Deve fazer-se uma referência clara aos processos e documentos aos quais as especificações técnicas de interoperabilidade (ETI) são aplicáveis e aplicadas. A fim de evitar a duplicação do trabalho e de reduzir a quantidade de informações apresentadas, deve apresentar-se documentação sumária no que respeita aos elementos que cumprem as ETI e outra legislação aplicável da UE.
7.2	Uma tabela de correspondência entre os principais elementos do SGS da empresa ferroviária e os critérios de avaliação definidos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2018/763 da Comissão, com provas da conformidade das disposições gerais do SGS com os requisitos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2016/798. Também deve constar uma indicação sobre a parte da documentação relativa ao sistema de gestão da segurança na qual são cumpridos os requisitos da especificação técnica de interoperabilidade funcional aplicável relativa ao subsistema «exploração e gestão do tráfego».
8.1	O requerente deve apresentar documentação relativa às normas nacionais notificadas aplicáveis aos serviços que tenciona prestar com o certificado solicitado. A documentação específica relacionada com a operação de transporte ferroviário na rede (ou em parte dela) de cada Estado-Membro em que o requerente tenciona operar deve fazer parte de anexos separados do formulário do pedido, consoante o caso, em conformidade com a política linguística definida pela autoridade nacional de segurança do(s) Estado(s)-Membro(s) pertinente(s).

<i>Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/763</i>	<i>Observação</i>
8.2	Uma tabela de correspondência entre os elementos específicos do SGS da empresa ferroviária e os requisitos estabelecidos nas normas nacionais notificadas pertinentes, com provas da conformidade das disposições específicas do SGS com os requisitos aplicáveis previstos nas normas nacionais notificadas.
9.1	A situação atual do(s) plano(s) de ação estabelecido(s) pela empresa ferroviária para resolver qualquer incumprimento grave e quaisquer outros motivos de preocupação identificados durante as atividades de supervisão desde a avaliação anterior.
9.2	A situação atual do(s) plano(s) de ação estabelecido(s) pela empresa ferroviária para questões residuais de avaliações anteriores.